



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Terça-feira, 23 de junho de 2015

Número 120

ÍNDICE

Assembleia da República

Lei n.º 55/2015:

Quinta alteração à Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro, que estabelece medidas de combate à criminalidade organizada e económico-financeira, de modo a abranger todos os ilícitos criminais relacionados com o terrorismo. 4371

Lei n.º 56/2015:

Segunda alteração à Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, que aprova o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional, modificando os fundamentos para a concessão e cancelamento de vistos e para a aplicação da pena acessória de expulsão 4371

Lei n.º 57/2015:

Terceira alteração à Lei n.º 49/2008, de 27 de agosto, que aprova a Lei de Organização da Investigação Criminal, de modo a abranger todos os ilícitos criminais relacionados com o terrorismo. 4372

Lei n.º 58/2015:

Vigésima terceira alteração ao Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro, atualizando a definição de terrorismo 4372

Ministérios das Finanças, da Saúde e da Solidariedade, Emprego e Segurança Social

Portaria n.º 184/2015:

Fixa os preços dos cuidados de saúde e de apoio social prestados nas unidades de internamento e de ambulatório da Rede Nacional de Cuidados Continuados Integrados (RNCCI) a praticar no ano de 2014 e revoga a Portaria n.º 360/2013, de 16 de dezembro 4373

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Decreto-Lei n.º 116/2015:

Procede à terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 127/2010, de 30 de novembro, que aprova o regime jurídico aplicável ao pessoal especializado do Ministério dos Negócios Estrangeiros, introduzindo-lhe ajustamentos em matéria de provimento e comissão de serviço 4374

Aviso n.º 44/2015:

Torna público que o Reino do Barém aderiu à Convenção Relativa à Supressão da Exigência da Legalização dos Atos Públicos Estrangeiros, adotada na Haia, a 5 de outubro de 1961 4375

Ministério da Economia

Portaria n.º 185/2015:

Regulamenta a Lei n.º 14/2014, de 18 de março, que aprova o regime jurídico do ensino da condução, nos aspetos relativos ao ensino da condução para habilitação às diversas categorias de carta de condução e ao acesso e exercício da atividade de exploração de escolas de condução 4375

Ministério do Ambiente, Ordenamento do Território e Energia

Decreto-Lei n.º 117/2015:

Procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 347/2007, de 19 de outubro, que aprova a delimitação georreferenciada das regiões hidrográficas 4385

Ministério da Agricultura e do Mar

Decreto-Lei n.º 118/2015:

Procede à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 136/2003, de 28 de junho, que transpõe a Diretiva n.º 2002/46/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de junho de 2002, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos suplementos alimentares 4389

Região Autónoma dos Açores

Decreto Regulamentar Regional n.º 12/2015/A:

Primeira alteração ao Decreto Regulamentar Regional n.º 9/2014/A, de 27 de junho, que regulamenta o regime dos benefícios fiscais contratuais, condicionados e temporários, suscetíveis de concessão ao abrigo do disposto no artigo 9.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/99/A, de 20 de janeiro, que adapta o sistema fiscal nacional à Região Autónoma dos Açores. 4394

Nota. — Foi publicado um 2.º suplemento ao *Diário da República*, n.º 118, de 19 de junho de 2015, onde foi inserido o seguinte:

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros n.º 42-B/2015:

Determina o encerramento do Programa e-escola 4292-(4)

Portaria n.º 181-A/2015:

Primeira alteração à Portaria n.º 60-C/2015, de 2 de março, que adota o Regulamento Específico do Domínio do Capital Humano 4292-(5)

Portaria n.º 181-B/2015:

Primeira alteração à Portaria n.º 57-A/2015, de 27 de fevereiro, que adota o regulamento específico do domínio da Competitividade e Internacionalização 4292-(7)

Portaria n.º 181-C/2015:

Primeira alteração à Portaria n.º 97-A/2015, de 30 de março, que adota o regulamento específico do domínio da Inclusão Social e Emprego 4292-(12)

Ministério da Educação e Ciência

Portaria n.º 181-D/2015:

Aprova o Regulamento dos Regimes de Reingresso e de Mudança de Par Instituição/Curso no Ensino Superior. 4292-(13)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**Lei n.º 55/2015**

de 23 de junho

Quinta alteração à Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro, que estabelece medidas de combate à criminalidade organizada e económico-financeira, de modo a abranger todos os ilícitos criminais relacionados com o terrorismo.

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º**Objeto**

A presente lei procede à quinta alteração à Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro, que estabelece medidas de combate à criminalidade organizada e económico-financeira, de modo a abranger todos os ilícitos criminais relacionados com o terrorismo.

Artigo 2.º**Alteração à Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro**

O artigo 1.º da Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro, alterada pela Lei n.º 19/2008, de 21 de abril, pelos Decretos-Leis n.ºs 317/2009, de 30 de outubro, e 242/2012, de 7 de novembro, e pela Lei n.º 60/2013, de 23 de agosto, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

[...]

1 —

a)

b) Terrorismo, organizações terroristas, terrorismo internacional e financiamento do terrorismo;

c)

d)

e)

f)

g)

h)

i)

j)

l)

m)

n)

o)

2 —

3 —»

Artigo 3.º**Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 30 de abril de 2015.

A Presidente da Assembleia da República, *Maria da Assunção A. Esteves*.

Promulgada em 12 de junho de 2015.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendada em 16 de junho de 2015.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

Lei n.º 56/2015

de 23 de junho

Segunda alteração à Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, que aprova o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional, modificando os fundamentos para a concessão e cancelamento de vistos e para a aplicação da pena acessória de expulsão.

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º**Objeto**

A presente lei procede à segunda alteração à Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, que aprova o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional, modificando os fundamentos para a concessão e cancelamento de vistos e para a aplicação da pena acessória de expulsão.

Artigo 2.º**Alteração à Lei n.º 23/2007, de 4 de julho**

Os artigos 52.º, 70.º e 151.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, alterada e republicada pela Lei n.º 29/2012, de 9 de agosto, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 52.º

[...]

1 —

2 —

3 —

4 — Pode ser recusada a emissão de visto a pessoas que constituam perigo ou ameaça para a ordem pública, a segurança ou a defesa nacional ou a saúde pública.

5 —

6 —

Artigo 70.º

[...]

1 —

a)

b)

c)

d) Quando o seu titular constitua perigo ou ameaça grave para a ordem pública, a segurança ou a defesa nacional, pelo seu envolvimento em atividades relacionadas com a prática do terrorismo, nos termos da respetiva lei.

2 —

3 —

4 —

5 —

6 —

7 —

Artigo 151.º

[...]

1 —

2 —

3 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, a pena acessória de expulsão só pode ser aplicada ao cidadão estrangeiro com residência permanente, quando a sua conduta constitua perigo ou ameaça graves para a ordem pública, a segurança ou a defesa nacional.

4 —

5 —»

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 30 de abril de 2015.

A Presidente da Assembleia da República, *Maria da Assunção A. Esteves*.

Promulgada em 12 de junho de 2015.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendada em 16 de junho de 2015.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

Lei n.º 57/2015

de 23 de junho

Terceira alteração à Lei n.º 49/2008, de 27 de agosto, que aprova a Lei de Organização da Investigação Criminal, de modo a abranger todos os ilícitos criminais relacionados com o terrorismo.

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei procede à terceira alteração à Lei n.º 49/2008, de 27 de agosto, que aprova a Lei de Organização da Investigação Criminal, de modo a abranger todos os ilícitos criminais relacionados com o terrorismo.

Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 49/2008, de 27 de agosto

O artigo 7.º da Lei n.º 49/2008, de 27 de agosto, alterada pelas Leis n.os 34/2013, de 16 de maio, e 38/2015, de 11 de maio, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 7.º

[...]

1 —

2 —

a)

b)

c)

d)

e)

f)

g)

h)

i)

j)

l) Organizações terroristas, terrorismo, terrorismo internacional e financiamento do terrorismo;

m)

n)

o)

p)

q)

3 —

4 —

5 —

6 —»

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 30 de abril de 2015.

A Presidente da Assembleia da República, *Maria da Assunção A. Esteves*.

Promulgada em 12 de junho de 2015.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendada em 15 de junho de 2015.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

Lei n.º 58/2015

de 23 de junho

Vigésima terceira alteração ao Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro, atualizando a definição de terrorismo

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei procede à vigésima terceira alteração ao Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro, atualizando a definição de terrorismo.

Artigo 2.º

Alteração ao Código de Processo Penal

O artigo 1.º do Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro, alterado pelos Decretos-Leis n.os 387-E/87, de 29 de dezembro, 212/89, de 30 de junho, e 17/91, de 10 de janeiro, pela Lei n.º 57/91, de 13 de agosto, pelos Decretos-Leis n.os 423/91,

de 30 de outubro, 343/93, de 1 de outubro, e 317/95, de 28 de novembro, pelas Leis n.ºs 59/98, de 25 de agosto, 3/99, de 13 de janeiro, e 7/2000, de 27 de maio, pelo Decreto-Lei n.º 320-C/2000, de 15 de dezembro, pelas Leis n.ºs 30-E/2000, de 20 de dezembro, e 52/2003, de 22 de agosto, pelo Decreto-Lei n.º 324/2003, de 27 de dezembro, pela Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto, pelo Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, pelas Leis n.ºs 52/2008, de 28 de agosto, 115/2009, de 12 de outubro, 26/2010, de 30 de agosto, 20/2013, de 21 de fevereiro, pela Lei Orgânica n.º 2/2014, de 6 de agosto, e pela Lei n.º 27/2015, de 14 de abril, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

[...]

-
- a)
 b)
 c)
 d)
 e)
 f)
 g)
 h)
 i) «Terrorismo» as condutas que integram os crimes de organizações terroristas, terrorismo, terrorismo internacional e financiamento do terrorismo;
 j)
 l)
 m)»

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 30 de abril de 2015.

A Presidente da Assembleia da República, *Maria da Assunção A. Esteves*.

Promulgada em 12 de junho de 2015.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendada em 15 de junho de 2015.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS, DA SAÚDE E DA SOLIDARIEDADE, EMPREGO E SEGURANÇA SOCIAL

Portaria n.º 184/2015

de 23 de junho

A Portaria n.º 1087-A/2007, de 5 de setembro, fixou os preços dos cuidados de saúde e de apoio social nas unidades de internamento e ambulatório da Rede Nacional de Cuidados Continuados Integrados (RNCCI).

Nos termos do disposto no n.º 6 da mencionada Portaria, os preços para a prestação dos cuidados de saúde e de apoio

social nas unidades de internamento e de ambulatório no âmbito da RNCCI são atualizados, no início de cada ano civil a que se reporta a atualização, mediante a aplicação de um coeficiente resultante da variação média do índice de preços no consumidor, correspondente aos últimos 12 meses para os quais existam valores disponíveis.

À semelhança do procedimento adotado no ano anterior, em face da atual conjuntura económica do País, procede-se à manutenção dos preços dos cuidados de saúde e de apoio social nas unidades de internamento e ambulatório da RNCCI atualmente em vigor, suspendendo-se durante o ano de 2014 a aplicação do disposto no n.º 6 da Portaria n.º 1087-A/2007, de 5 de setembro.

Assim:

Ao abrigo do artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 101/2006, de 6 de junho, e do artigo 23.º e do n.º 1 do artigo 25.º do Estatuto do Serviço Nacional de Saúde, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 11/93 de 15 de janeiro, manda o Governo pela Ministra de Estado e das Finanças e pelos Ministros da Saúde e da Solidariedade, Emprego e Segurança Social, o seguinte:

Artigo 1.º

Preços dos cuidados de saúde e de apoio social

1 — Os preços dos cuidados de saúde e de apoio social prestados nas unidades de internamento e de ambulatório da Rede Nacional de Cuidados Continuados Integrados (RNCCI) a praticar no ano de 2014 constam da tabela em anexo ao presente diploma que dele faz parte integrante.

2 — O n.º 6 da Portaria n.º 1087-A/2007, de 5 de setembro, é suspenso durante o ano de 2014.

Artigo 2.º

Encargos com fraldas

1 — O preço a pagar às unidades de longa duração e manutenção (ULDM) da RNCCI, por dia e por utente, pelos encargos decorrentes da utilização de fraldas é o constante da tabela em anexo ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, apenas se consideram os dias de internamentos efetivos na ULDM.

3 — Ao utente não pode ser exigida pela ULDM qualquer quantia pelos encargos decorrentes da utilização de fraldas.

Artigo 3.º

Revogação

É revogada a Portaria n.º 360/2013, de 16 de dezembro.

Artigo 4.º

Produção de efeitos

A presente Portaria produz efeitos a partir de 1 de janeiro de 2014.

A Ministra de Estado e das Finanças, *Maria Luís Casanova Morgado Dias de Albuquerque*, em 5 de junho de 2015. — O Ministro da Saúde, *Paulo José de Ribeiro Moita de Macedo*, em 24 de outubro de 2014. — O Ministro da Solidariedade, Emprego e Segurança Social, *Luís Pedro Russo da Mota Soares*, em 15 de junho de 2015.

ANEXO

Tabela de preços RNCCI — Ano de 2014

(anexos II e III da Portaria n.º 1087-A/2007, de 5 de setembro, na redação dada pela Portaria n.º 189/2008, de 19 de fevereiro)

(Em euros)					
Tipologias de unidade	Encargos com cuidados de saúde (utente/dia)	Encargos com medicamentos, realização de exames auxiliares de diagnóstico, apósitos e material de penso para tratamento de úlceras de pressão (utente/dia).	Encargos com cuidados de apoio social (utente/dia)	Encargos com utilização de fraldas (utente/dia)	Total (utente/dia)
I — Diárias de internamento por utente					
Unidade de convalescença	90,46	15			105,46
Unidade de cuidados paliativos	90,46	15			105,46
Unidade de média duração e reabilitação	55,75	12	19,81		87,56
Unidade de longa duração e manutenção	18,61	10	30,34	1,24	60,19
II — Diárias de ambulatório por utente					
Unidade de dia e promoção de autonomia	9,58				9,58

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Decreto-Lei n.º 116/2015

de 23 de junho

O presente diploma altera o Decreto-Lei n.º 127/2010, de 30 de novembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 91/2011, de 26 de julho, e 118/2012, de 15 de junho, que aprova o regime jurídico aplicável ao pessoal especializado do Ministério dos Negócios Estrangeiros (MNE).

Através do presente diploma procura-se conferir uma acrescida transparência em relação ao regime atualmente em vigor. Determina-se, assim, o conteúdo dos despachos de designação do pessoal especializado do MNE, passando neles a constar, obrigatoriamente, como aspeto inovador face ao regime vigente, a nota curricular do designado.

Trata-se de um inequívoco reforço dos princípios constitucionais da transparência e da publicidade, na linha do que se impõe, por exemplo, em sede do Decreto-Lei n.º 11/2012, de 20 de janeiro, que estabelece a natureza, a composição, a orgânica e o regime jurídico a que estão sujeitos os gabinetes dos membros do Governo.

Por outro lado, e em razão da sua especificidade, entendeu-se excepcionar da duração máxima da comissão de serviço, o exercício de funções do pessoal especializado na área de competência eclesiástica, à semelhança do que hoje sucede com o cargo de tradutor/intérprete.

Foi ouvido o conselho diplomático, nos termos previstos no n.º 3 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 40-A/98, de 27 de fevereiro.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma procede à terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 127/2010, de 30 de novembro, que aprova o regime jurídico aplicável ao pessoal especializado do Ministério dos Negócios Estrangeiros, introduzindo-lhe

ajustamentos em matéria de provimento e comissão de serviço.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 127/2010, de 30 de novembro

Os artigos 8.º, 9.º e 11.º do Decreto-Lei n.º 127/2010, de 30 de novembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 91/2011, de 26 de julho, e 118/2012, de 15 de junho, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 8.º

[...]

1 — [...].

2 — [...].

3 — [...].

4 — Do despacho de designação constam, obrigatoriamente, a missão ou o posto consular de colocação e o cargo do respetivo provimento, bem como a nota curricular do designado.

5 — [...].

Artigo 9.º

[...]

1 — [...].

2 — Excecionam-se do disposto no número anterior a comissão de serviço no cargo de tradutor/intérprete e a comissão de serviço em cargo na área de competência eclesiástica.

Artigo 11.º

[...]

1 — [...].

2 — A comissão de serviço para exercício do cargo de tradutor/intérprete e a comissão de serviço em cargo na área de competência eclesiástica cessam nos termos previstos nas alíneas c) e d) do número anterior.

3 — [...].»

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 30 de abril de 2015. — *Pedro Passos Coelho* — *Maria Luís Casanova Morgado Dias de Albuquerque* — *José de Almeida Cesário*.

Promulgado em 12 de junho de 2015.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 16 de junho de 2015.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

Aviso n.º 44/2015

Por ordem superior se torna público que, por notificação de 14 de novembro de 2013, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos, notificou ter o Reino do Barém aderido à Convenção Relativa à Supressão da Exigência da Legalização dos Atos Públicos Estrangeiros, adotada na Haia, a 5 de outubro de 1961.

(Tradução)

ENTRADA EM VIGOR

O Barém depositou o seu instrumento de adesão à Convenção acima referida junto do Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos, em 10 de abril de 2013, em conformidade com o n.º 1 do artigo 12.º da Convenção.

A adesão foi comunicada aos Estados Contratantes através da notificação depositária n.º 2/2013 de 26 de abril de 2013.

Estes Estados não levantaram objeções à sua adesão durante o prazo de seis meses previsto no n.º 2 do artigo 12.º, o qual terminou a 1 de novembro de 2013.

Nos termos do n.º 3 do artigo 12.º, a Convenção entrou em vigor entre o Barém e os Estados Contratantes em 31 de dezembro de 2013.

A República Portuguesa é Parte na mesma Convenção, a qual foi aprovada para ratificação pelo Decreto-Lei n.º 48 450, publicado no *Diário do Governo* n.º 148, 1.ª série, de 24 de junho de 1968, e ratificada a 6 de dezembro de 1968, conforme o Aviso publicado no *Diário do Governo* n.º 50, 1.ª série, de 28 de fevereiro de 1969.

A Convenção entrou em vigor para a República Portuguesa a 4 de fevereiro de 1969, de acordo com o publicado no *Diário do Governo* n.º 50, 1.ª série, de 28 de fevereiro de 1969.

A emissão de apostilas ou a sua verificação, previstas, respetivamente nos artigos 3.º e 7.º da Convenção, competem ao Procurador-Geral da República, nos termos do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 86/2009, de 3 de abril, podendo tais competências ser delegadas nos Procuradores-Gerais-Distritais do Porto, Coimbra e Évora e nos Procuradores-Gerais Adjuntos colocados junto dos Representantes da República para as Regiões Autónomas, ou em magistrados do Ministério Público que dirijam Procuradorias da República sedeadas nessas Regiões, nos termos do n.º 2 do referido artigo 2.º, conforme o Despa-

cho n.º 10266/2009, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 75, de 17 de abril, determinando-se ainda que os Procuradores-Gerais Adjuntos colocados junto dos Representantes das Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores poderão subdelegar nos Procuradores da República Coordenadores das Procuradorias da República sedeadas nessas Regiões Autónomas as referidas competências.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 20 de maio de 2015. — A Diretora, *Rita Faden*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Portaria n.º 185/2015

de 23 de junho

A Lei n.º 14/2014, de 18 de março, veio instituir o novo regime jurídico do ensino da condução e remete para portaria do membro do Governo responsável pelo setor dos transportes as matérias relativas ao ensino da condução e à atividade das escolas de condução.

Torna-se necessário, assim, regulamentar as matérias que dizem respeito à formação teórica e prática do curso de formação de candidatos a condutor, em especial os termos do contrato de formação, os conteúdos, as horas de formação e a organização dos cursos para obtenção das diversas categorias de habilitação à condução, a utilização de ferramentas de ensino à distância, o número mínimo de horas e quilómetros percorridos na formação prática, a utilização de simuladores de condução, a condução acompanhada por tutor, o ensino da condução ministrado por empresas de transporte público em automóveis pesados de passageiros e a identificação dos veículos em contexto de aprendizagem.

É, também, objeto de regulamentação pela presente portaria o ensino da condução para a obtenção de carta de condução portuguesa realizado noutro Estado-Membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu e a identificação dos veículos de instrução utilizados no ensino da condução ministrado em território nacional para a obtenção de carta de condução noutro Estado-Membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu.

Por outro lado, são regulamentados os requisitos de acesso, exercício e extinção da atividade de empresa exploradora de escola de condução e, bem assim, a abertura e funcionamento de escolas de condução, incluindo as características das instalações e equipamento pedagógico de suporte à formação, os veículos afetos ao ensino da condução e respetivas condições de partilha, os elementos de registo da atividade de ensino da condução e a transferência de candidatos a condutor entre escolas de condução.

Finalmente, são ainda fixadas pela presente portaria as taxas cobradas pelo IMT pelos atos relativos a licenciamento, certificação, vistoria, emissão de documentos e receção e tratamento de comunicações. A este respeito, destaca-se a eliminação de algumas taxas existentes, passando a ser gratuitos muitos dos atos pelos quais são atualmente cobradas taxas. Prevê-se, adicionalmente, uma redução das taxas no valor de 10 % nos pedidos ou comunicações efetuados através de plataforma eletrónica, conforme previsto no Decreto-Lei n.º 74/2014, de 13 de maio.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 3.º, no n.º 2 do artigo 5.º, nos n.ºs 3, 5, 6 e 9 do artigo 6.º, no n.º 10

do artigo 7.º, nos n.ºs 1 e 2 do artigo 9.º, na alínea *d*) do artigo 10.º, na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 12.º, nos n.ºs 3 e 7 do artigo 14.º, nos n.ºs 4 e 5 do artigo 17.º, no n.º 1 do artigo 23.º, no n.º 5 do artigo 26.º, no n.º 1 do artigo 27.º, no n.º 2 do artigo 30.º, no n.º 2 do artigo 31.º, no n.º 1 do artigo 69.º e no artigo 73.º da Lei n.º 14/2014, de 18 de março, manda o Governo, pelo Ministro da Economia, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposição inicial

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria regulamenta a Lei n.º 14/2014, de 18 de março, que aprova o regime jurídico do ensino da condução, nos aspetos relativos ao ensino da condução para habilitação às diversas categorias de carta de condução e ao acesso e exercício da atividade de exploração de escolas de condução.

CAPÍTULO II

Ensino da condução

Artigo 2.º

Contrato de formação

O contrato de formação deve ser celebrado entre a empresa exploradora de escola de condução (EEEC) e o candidato a condutor antes de ter início a formação e deve conter, no mínimo, os seguintes elementos:

- a*) Identificação das partes;
- b*) Identificação da escola de condução;
- c*) Identificação da categoria de carta de condução a que o candidato a condutor se pretende habilitar e sobre a qual vai incidir o ensino da condução;
- d*) Descrição da formação a ministrar, incluindo o número mínimo de lições de ensino teórico e número mínimo de horas e quilómetros a percorrer no ensino prático;
- e*) Indicação de ensino teórico partilhado de veículos pesados, se aplicável;
- f*) Descrição de todos os valores a cobrar pelo serviço de ensino da condução contratado, de acordo com a tabela de preços afixada;
- g*) Identificação dos centros de exame onde a escola de condução pode propor candidatos a condutor a exame de condução;
- h*) Menção expressa de que a escolha do centro de exames cabe ao candidato a condutor;
- i*) Condições de transferência do candidato a condutor;
- j*) Número de apólice do seguro de responsabilidade civil específico para a condução de veículos em situação de instrução.

Artigo 3.º

Módulo comum de segurança rodoviária

1 — O ensino teórico de condução para os veículos das categorias A1, A2, A, B1 e B inicia-se com a frequência do módulo comum de segurança rodoviária, cujo objetivo é o desenvolvimento de comportamentos e atitudes adequados a uma condução segura e responsável.

2 — O módulo comum de segurança rodoviária, de frequência presencial e sequencial obrigatória em escola de condução, tem a duração mínima de sete horas e é constituído pelos seguintes temas:

- a*) Perfil do condutor;
- b*) Comportamento cívico e segurança rodoviária;
- c*) A condução;
- d*) Mobilidade sustentável.

3 — O conteúdo do módulo comum de segurança rodoviária consta do Anexo I da presente portaria, da qual faz parte integrante.

4 — A ministração do módulo comum de segurança rodoviária deve privilegiar a interação entre os candidatos a condutor.

5 — A frequência do módulo comum de segurança rodoviária é obrigatória para a primeira habilitação das categorias referidas no n.º 1, ficando os candidatos a condutor dispensados da sua frequência na formação para a obtenção de outras habilitações.

Artigo 4.º

Módulo específico de segurança rodoviária

1 — O ensino teórico para os veículos das categorias C1, C, D1 e D inicia-se com a frequência do módulo específico de segurança rodoviária, cujo objetivo é o desenvolvimento de comportamentos e atitudes para a condução segura e responsável de automóveis pesados.

2 — O módulo específico de segurança rodoviária, de frequência presencial e sequencial obrigatória em escola de condução, tem a duração mínima de quatro horas e é constituído pelos seguintes temas:

- a*) Condução de automóveis pesados e a segurança rodoviária;
- b*) Equipamentos de segurança.

3 — O conteúdo do módulo específico de segurança rodoviária consta do Anexo II da presente portaria, da qual faz parte integrante.

4 — A frequência do módulo específico de segurança rodoviária é obrigatória para a primeira habilitação de automóveis pesados.

Artigo 5.º

Módulo de teoria da condução

1 — Após a conclusão dos módulos de segurança rodoviária referidos nos artigos 3.º e 4.º, os candidatos a condutor devem frequentar o módulo de teoria da condução.

2 — O conteúdo do módulo de teoria de condução é o previsto no Regulamento da Habilitação Legal para Conduzir (RHLC) para as provas de exame de cada categoria, com a seguinte duração mínima:

- a*) Na primeira habilitação, 16 horas para os conteúdos relativos às disposições comuns a todas as categorias;
- b*) Para a habilitação das categorias A1, A2 e A, quatro horas suplementares relativas às disposições específicas para estas categorias;
- c*) Para a habilitação das categorias C1, C, D1 e D, 12 horas suplementares relativas às disposições comuns e específicas para estas categorias.

3 — Os condutores habilitados às categorias C1 ou D1 ficam dispensados da frequência do módulo de teoria

previsto na alínea c) do número anterior, quando pretendam habilitar-se às categorias C ou D, respetivamente.

4 — Podem ser utilizadas ferramentas de ensino à distância no ensino teórico no módulo previsto no n.º 2, as quais devem ser certificadas pelo Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I. P. (IMT, I. P.).

5 — As condições de certificação das plataformas de ensino à distância são definidas por deliberação do Conselho Diretivo do IMT, I. P., devendo esta informação estar disponível no sítio do IMT, I. P., na Internet.

6 — A plataforma informática de ensino à distância deve registar a seguinte informação:

- a) Identificação do candidato a condutor;
- b) Instrutor responsável;
- c) Data de início e de fim da formação;
- d) Horas de permanência na plataforma e progressão na formação;
- e) Avaliação formativa.

7 — O número de horas de permanência dos candidatos a condutor na plataforma tem o limite máximo de quatro horas diárias.

8 — A EEEC deve comunicar ao IMT, I. P., a plataforma de ensino à distância que pretende utilizar em cada escola de condução que explore e facultar o respetivo acesso para efeitos de consulta e auditoria dos dados referidos no n.º 6.

Artigo 6.º

Módulos complementares teórico-práticos

1 — Para cada categoria de habilitação, o candidato a condutor deve frequentar os seguintes módulos complementares teórico-práticos:

- a) Perceção do risco I;
- b) Perceção do risco II;
- c) Distração na condução;
- d) Eco-Condução.

2 — Os módulos referidos nas alíneas a), c) e d) têm a duração de uma hora cada e o módulo referido na alínea b) tem a duração de duas horas.

3 — Os módulos referidos no n.º 1 devem ser ministrados após o candidato a condutor ter frequentado, no mínimo, metade das horas de formação prática obrigatória.

4 — O candidato a condutor só pode frequentar o módulo previsto na alínea b) do n.º 1 após a ministração do módulo referido na alínea a).

5 — Os conteúdos dos módulos complementares são os constantes do Anexo III da presente portaria, da qual faz parte integrante, e são ministrados de acordo com as características do veículo a cuja categoria o candidato a condutor se pretende habilitar.

Artigo 7.º

Prática de condução

1 — O ensino prático de condução só pode iniciar-se, para as categorias A1, A2, A, B1 e B, após a conclusão do módulo comum de segurança rodoviária, e para as categorias C1, C, D1 e D, após a conclusão do módulo específico de segurança rodoviária.

2 — O conteúdo do módulo de prática de condução para as diversas categorias é o previsto no RHLC para as provas práticas do exame de condução.

3 — Sempre que o candidato a condutor esteja dispensado da frequência do módulo comum de segurança rodoviária, o ensino prático pode ser iniciado em simultâneo com o ensino teórico.

4 — No ensino prático de condução, o candidato a condutor deve cumprir, cumulativamente, o número mínimo de horas de condução e quilómetros percorridos, nos termos seguintes:

- a) Categoria A1: 12 horas de condução e 120 quilómetros;
- b) Categoria A2: 12 horas de condução e 120 quilómetros;
- c) Categoria A: 12 horas de condução e 200 quilómetros;
- d) Categoria B1: 12 horas de condução e 120 quilómetros;
- e) Categoria B: 32 horas de condução e 500 quilómetros;
- f) Categoria C1: 12 horas de condução e 120 quilómetros;
- g) Categoria C: 16 horas de condução e 200 quilómetros;
- h) Categoria D1: 14 horas de condução e 180 quilómetros;
- i) Categoria D: 18 horas de condução e 240 quilómetros;
- j) Categorias C1E e D1E: 8 horas de condução e 100 quilómetros;
- k) Categorias CE e DE: 10 horas de condução e 120 quilómetros.

5 — No ensino referido no número anterior deve ser observado:

- a) Nas categorias A1, A2 e A:
 - i) Uma hora de condução noturna, sempre que possível;
 - ii) Entre uma e seis horas de condução em que o instrutor é transportado pelo candidato a condutor no motociclo;
- b) Nas categorias B1, B, C1, C, D1, D, C1E, D1E, CE e DE, sempre que possível:
 - i) Duas horas de condução noturna, para a categoria B;
 - ii) Uma hora de condução noturna para as restantes categorias.

6 — É permitida a formação prática das categorias A1, A2 e A a dois candidatos em simultâneo desde que tenham cumprido cumulativamente metade das horas e quilómetros previstos no n.º 4.

7 — O tempo e quilómetros percorridos na habilitação das categorias C e D é reduzido para metade no caso do candidato a condutor já ser habilitado à categoria C1 ou D1, respetivamente.

8 — O registo do número de horas de condução e quilómetros percorridos é efetuado em equipamento próprio certificado pelo IMT, I. P., que registe a seguinte informação:

- a) Identificação da escola de condução, candidato a condutor e instrutor;
- b) Dia, hora, duração da lição e quilómetros percorridos.

9 — A informação recolhida nos termos do número anterior deve constar de aplicação informática que permita o acesso pelo IMT, I. P., pela via eletrónica, aos dados registados.

10 — As condições de certificação dos dispositivos de monitorização e de acesso à aplicação informática de registo de dados relativos ao ensino da condução são definidas por deliberação do Conselho Diretivo do IMT, I. P., devendo esta informação estar disponível no sítio do IMT, I. P., na Internet.

11 — Com exceção do ensino prático ministrado ao candidato a condutor no dia da realização da prova prática, o ensino prático inicia-se junto às instalações da escola de condução na qual o candidato a condutor se encontra inscrito.

Artigo 8.º

Simuladores de condução

1 — Podem ser utilizados simuladores de condução, sendo contabilizadas até ao máximo 25 % das horas de formação, considerando-se que cada hora de formação em simulador corresponde a 15 quilómetros percorridos, para efeitos da formação prática mínima obrigatória, prevista no n.º 4 do artigo anterior.

2 — Os simuladores utilizados no ensino prático da condução devem observar as regras de circulação rodoviária em vigor e as suas características são aprovadas pelo IMT, I. P., nos termos a definir por deliberação do Conselho Diretivo do IMT, I. P., disponível no sítio do IMT, I. P., na Internet.

3 — As horas de formação em simulador são supervisionadas por instrutor.

Artigo 9.º

Condução acompanhada por tutor

1 — A prática de condução acompanhada por tutor só pode iniciar-se após terem sido ministradas pela escola de condução ao candidato a condutor, pelo menos, 12 horas de formação prática e 250 quilómetros percorridos, em ambiente real de trânsito.

2 — O diretor da escola de condução onde o candidato está inscrito deve emitir uma declaração comprovativa de que o tutor frequentou, com aproveitamento, o módulo comum de segurança rodoviária e de que o candidato a condutor já cumpriu o disposto no número anterior.

3 — O veículo utilizado na condução acompanhada por tutor deve estar identificado com dístico de acordo com o modelo constante do Anexo IV da presente portaria, da qual faz parte integrante, e ter o travão de estacionamento ao alcance do tutor.

4 — Durante a condução acompanhada, o tutor deve ser portador do documento referido no n.º 2.

Artigo 10.º

Planeamento, avaliação formativa e formação complementar

1 — O instrutor, em colaboração com o diretor de escola de condução, deve planificar cada módulo de formação teórico e prático, especificando os objetivos de formação, os recursos ou meios a utilizar, métodos e técnicas pedagógicas a adotar e critérios de avaliação formativa.

2 — Em cada sessão de formação é obrigatório o registo informático da assiduidade dos candidatos a condutor e respetivos temas ministrados, o qual deve ser disponibilizado ao IMT, I. P., por via eletrónica.

3 — A avaliação da formação é efetuada pelo diretor da escola de condução e registada na aplicação informática da escola de condução, com acesso pelo IMT, I. P., por via eletrónica.

4 — O candidato a condutor só pode realizar as provas do exame de condução após ter concluído, com aproveitamento, a formação legalmente prevista.

5 — Em caso de reprovação na prova teórica ou na prova prática, o candidato a condutor deve frequentar mais

cinco horas do módulo de teoria da condução ou 25 % das horas e quilómetros percorridos, previstos no n.º 4 do artigo 7.º, respetivamente.

6 — A formação prática tem um limite máximo de quatro horas diárias.

Artigo 11.º

Elementos de registo

1 — Os elementos de registo devem constar de aplicação informática da escola de condução, com acesso pelo IMT, I. P., por via eletrónica.

2 — A escola de condução deve atualizar os registos no prazo máximo de dois dias úteis após a ocorrência dos elementos a registar.

Artigo 12.º

Transferência do candidato a condutor

1 — O candidato a condutor que pretenda mudar de escola de condução durante a aprendizagem deve informar a escola de condução de destino do ensino que já frequentou.

2 — O diretor da nova escola de condução deve, no prazo de dois dias, comunicar a transferência ao IMT, I. P., e ao diretor da escola de condução de origem.

3 — O diretor da escola de condução de origem deve, no prazo de cinco dias após a comunicação referida no número anterior, remeter à nova escola de condução o atestado médico do candidato a condutor transferido e informação sobre o ensino da condução já ministrado.

4 — Caso o diretor da escola de condução de origem não cumpra com as obrigações previstas no número anterior, o diretor da escola de condução de destino comunica o facto ao IMT, I. P.

5 — Na situação de transferência de escola de condução só são contabilizadas as horas de formação ministradas há menos de um ano.

Artigo 13.º

Cancelamento da inscrição do candidato a condutor

1 — O cancelamento da inscrição do candidato a condutor pode ser determinado pelo diretor da escola de condução quando aquele:

- a) Se comporte irregularmente, de forma a prejudicar a ministração do ensino;
- b) Se mantenha afastado do ensino durante mais de 30 dias, sem aviso prévio;
- c) Falte, sem aviso prévio, a cinco lições que tenham sido previamente agendadas.

2 — O cancelamento da inscrição só tem eficácia após comunicação por escrito ao candidato a condutor.

3 — O cancelamento da inscrição pode, igualmente, ser da iniciativa do candidato a condutor.

4 — Aplica-se ao cancelamento da inscrição o disposto no n.º 5 do artigo anterior.

Artigo 14.º

Caducidade da inscrição do candidato a condutor

1 — A inscrição do candidato a condutor numa escola de condução caduca:

- a) Com a transferência de escola de condução;
- b) Com a aprovação do candidato a condutor em exame de condução;

- c) Com o encerramento da escola de condução;
- d) Com a revogação da licença de EEEC.

2 — Aplica-se à caducidade da inscrição prevista nas alíneas a), c) e d) do número anterior o disposto no n.º 5 do artigo 12.º

Artigo 15.º

Ensino teórico partilhado de veículos pesados

1 — Na situação de ensino teórico partilhado das categorias C1, C, D1 e D, a ficha de inscrição do candidato a condutor deve conter a menção das escolas envolvidas no ensino.

2 — O registo da formação teórica é efetuado pela escola de condução onde o ensino é ministrado e comunicado à escola de condução com âmbito de ensino das categorias referidas no número anterior.

3 — O equipamento pedagógico de suporte da escola de condução onde é ministrado o ensino teórico das categorias referidas no n.º 1 deve observar o disposto no Anexo V da presente portaria, da qual faz parte integrante.

Artigo 16.º

Ensino da condução noutro Estado-Membro

1 — A EEEC que ministre ensino da condução noutro Estado-Membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu para obtenção de carta de condução portuguesa ou averbamento de nova categoria deve comunicar ao IMT, I. P., o início da formação de cada candidato a condutor, observando o disposto no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 138/2012, de 5 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 37/2014, de 14 de março.

2 — No ensino da condução referido no número anterior é aplicável o artigo 10.º da presente portaria.

3 — As provas do exame de condução são requeridas diretamente no centro de exames competente, cujo responsável deve confirmar previamente, através da plataforma do IMT, I. P., os dados do candidato a condutor e a formação completa ministrada.

Artigo 17.º

Ensino da condução de empresas de transporte público

1 — As empresas de transporte público em automóveis pesados de passageiros que pretendam ministrar cursos de formação aos seus trabalhadores para habilitação à condução da categoria D devem, proceder à respetiva comunicação prévia ao IMT, I. P., no prazo máximo de 15 dias, antes do início da atividade.

2 — A comunicação referida no número anterior deve ser acompanhada por:

- a) Documento comprovativo de identificação completa e da qualidade de empresa de transporte público;
- b) Declaração onde ateste que assegura o cumprimento no disposto no n.º 3.

3 — As empresas referidas no número anterior devem dispor, no mínimo, de um centro de formação, de um coordenador pedagógico certificado como diretor de escola de condução e de formadores certificados como instrutores de condução da categoria D.

4 — As características do centro de formação são as constantes dos Anexos V e VI da presente portaria, da qual fazem parte integrante, com as necessárias adaptações.

5 — São aplicáveis às empresas de transporte público em automóveis pesados de passageiros que ministram formação nos termos do n.º 1 os artigos 8.º, 19.º, 32.º e 33.º da Lei n.º 14/2014, de 18 de março, o artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 138/2012, de 5 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 37/2014, de 14 de março, e o Regulamento da Habilitação Legal para Conduzir, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 138/2012, de 5 de julho, e alterado pelo Decreto-Lei n.º 37/2014, de 14 de março, com as necessárias adaptações.

CAPÍTULO III

Escolas de condução

Artigo 18.º

Licenciamento de Empresa Exploradora de Escola de Condução

1 — A empresa, singular ou coletiva, que pretenda obter licença enquanto EEEC deve requerer o respetivo licenciamento.

2 — A empresa deve preencher na aplicação informática disponibilizada pelo IMT, I. P., os dados relativos a:

- a) Identificação completa da empresa;
- b) Identificação dos sócios, gerentes ou administradores, quando aplicável;
- c) Indicação dos veículos de ensino que pretende afetar à atividade, especificando os de afetação exclusiva a uma escola e os partilhados entre escolas da mesma EEEC;
- d) Localização do estacionamento junto à escola de condução que utilize os veículos, nos termos de deliberação do Conselho Diretivo do IMT, I. P.;
- e) Indicação de, no mínimo, uma escola de condução, que pretende explorar, que pode ser nova ou adquirida, incluindo designação, localização e âmbito de ensino;
- f) Identificação do diretor de escola de condução.

3 — A empresa deve comprovar que:

- a) Se encontra regularmente constituída e registada;
- b) Cumpre o requisito de idoneidade previsto no n.º 1 do artigo 15.º da Lei n.º 14/2014, de 18 de março;
- c) Cumpre o requisito relativo à situação tributária e contributiva regularizada previsto no artigo 18.º da Lei n.º 14/2014, de 18 de março.

4 — A empresa deve ainda declarar que:

- a) Não se encontra na situação de incompatibilidade prevista no artigo 16.º da Lei n.º 14/2014, de 18 de março;
- b) Assegura a capacidade técnica prevista no artigo 17.º da Lei n.º 14/2014, de 18 de março.

5 — Quando a escola de condução indicada seja adquirida, a empresa requerente deve fazer prova do acordo prévio de transmissão com a EEEC que a explora, ainda que posteriormente tal acordo fique condicionado ao processo de transmissão, previsto no artigo 28.º da Lei n.º 14/2014, de 18 de março, e no artigo 28.º da presente portaria.

6 — No acordo prévio referido no número anterior devem ser incluídos comprovativos de que a EEEC que explora a escola de condução a alienar tem a situação tributária e contributiva regularizada, nos termos do artigo 18.º da Lei n.º 14/2014, de 18 de março, sob pena de não ser aceite a escola de condução indicada.

7 — Após verificação, pelo IMT, I. P., de que se encontram reunidos os requisitos para o licenciamento de EEEC

ou, na falta de decisão expressa, no prazo de 60 dias a contar do pagamento da taxa devida, considera-se o pedido tacitamente deferido e é emitida a licença de EEEC.

8 — A licença de EEEC contém os seguintes dados:

- a) Identificação da EEEC;
- b) Morada ou sede da EEEC;
- c) Identificação das escolas de condução que a EEEC explora;
- d) Identificação dos veículos de ensino afetos à atividade.

9 — A eficácia da licença de EEEC fica condicionada à abertura e funcionamento de escola de condução no prazo de 60 dias.

Artigo 19.º

Comunicação de abertura de escola de condução

1 — Após o licenciamento, a nova EEEC deve comunicar ao IMT, I. P., a abertura da primeira escola de condução.

2 — Nos casos em que a primeira escola de condução é nova, a EEEC deve requerer a realização de vistoria no prazo de 10 dias após a emissão da licença de EEEC nos termos do n.º 6 do artigo anterior e indicar ou confirmar os seguintes elementos:

- a) Designação da escola de condução;
- b) Localização, incluindo morada e georreferenciação;
- c) Indicação de que a localização da escola de condução se situa num raio superior a 500 metros de escola de condução já existente;
- d) Indicação do âmbito de ensino;
- e) Identificação do diretor de escola de condução;
- f) Indicação dos veículos de afetação exclusiva à escola de condução e respetiva área de estacionamento junto à escola de condução;
- g) Identificação dos instrutores;
- h) Descrição das instalações, equipamento pedagógico, incluindo informação sobre a utilização de ferramentas de ensino à distância e simuladores, se aplicável;
- i) Descrição das condições de acessibilidade às instalações.

3 — A comunicação referida no número anterior deve ser acompanhada da seguinte documentação:

- a) Declaração em como cumpre os requisitos mínimos relativos ao equipamento e às instalações da escola de condução, nos termos dos Anexos V e VI da presente portaria;
- b) Planta das instalações, assinadas por técnico habilitado nos termos da Lei n.º 31/2009, de 3 de julho, na escala de 1:100, contendo a área de cada compartimento e a utilização pretendida para cada um deles;
- c) Termo de responsabilidade do técnico autor do projeto de arquitetura ou do técnico habilitado para subscrever projetos de arquitetura, atestando o cumprimento dos requisitos mínimos relativos às instalações da escola de condução;
- d) Licença de utilização para fins comerciais ou serviços, emitida pela câmara municipal da área de localização da escola de condução;
- e) Declaração comprovativa de que a localização da escola de condução cumpre o disposto na alínea c) do número anterior;
- f) Documento comprovativo da titularidade das instalações da escola de condução;
- g) Documento comprovativo da área de estacionamento e respetiva autorização de utilização.

4 — O IMT, I. P., realiza a vistoria no prazo de 20 dias, contados da data do pagamento da respetiva taxa.

5 — Quando a primeira escola de condução seja adquirida, a nova EEEC deve comunicar a transmissão, considerando-se esta comunicação como a comunicação de abertura prevista no artigo 22.º da Lei n.º 14/2014, de 18 de março.

Artigo 20.º

Abertura de outras escolas de condução

À abertura de outras escolas de condução por EEEC aplica-se o disposto no artigo anterior.

Artigo 21.º

Horário de funcionamento

Sem prejuízo de legislação especial, o horário de funcionamento de escola de condução não pode iniciar-se antes das sete horas nem concluir-se depois 24 horas e não é permitido o funcionamento da escola de condução aos domingos e feriados.

Artigo 22.º

Acesso à atividade de EEEC de empresas estabelecidas noutro Estado-membro

Aplica-se o disposto nos artigos 19.º e 21.º da presente portaria às empresas legalmente estabelecidas noutro Estado-membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu para o ensino da condução, que pretendam abrir escolas de condução em território nacional.

Artigo 23.º

Ficha de escola de condução

1 — Para cada escola de condução, o IMT, I. P., emite uma ficha a qual contém a seguinte informação:

- a) Designação da escola de condução;
- b) Localização;
- c) Identificação da EEEC;
- d) Âmbito de ensino;
- e) Identificação do diretor da escola de condução e indicação das escolas de condução onde exerce funções;
- f) Identificação dos instrutores;
- g) Identificação dos veículos, especificando se são veículos exclusivos da escola de condução, se partilhados entre escolas de condução da mesma EEEC ou se são veículos pesados partilhados entre EEEC;
- h) Indicação da disponibilização de ferramentas de ensino à distância e/ou simuladores.

2 — A ficha de escola de condução deve ser afixada nas instalações da escola de condução em local visível de acesso ao público.

3 — Sempre que ocorram factos que impliquem alterações à informação constante da ficha de escola de condução, é disponibilizada pelo IMT, I. P., uma ficha atualizada.

4 — A EEEC deve manter atualizados os dados referidos no n.º 1.

Artigo 24.º

Instalações e equipamento pedagógico

1 — O equipamento pedagógico mínimo de suporte à formação é o constante do Anexo V da presente portaria.

2 — Os requisitos mínimos das instalações da escola de condução são os constantes do Anexo VI da presente portaria.

3 — As condições de acessibilidade, mobilidade e comodidade dos utilizadores da escola de condução são as constantes do Anexo VII da presente portaria, da qual faz parte integrante.

Artigo 25.º

Veículos de instrução

1 — A EEEC deve comunicar os veículos que pretende afetar à atividade e que se encontram transformados para o ensino e exames de condução.

2 — A EEEC deve fazer prova do comprovativo da titularidade de cada veículo na comunicação referida no número anterior.

3 — Os veículos de instrução devem estar equipados com dispositivo de monitorização das lições de prática de condução, certificado pelo IMT, I. P., que registe a informação constante no n.º 8 do artigo 7.º

4 — Os veículos de instrução devem possuir distintivo identificador colocado à frente e à retaguarda ou no tejadilho do veículo onde conste a letra L de cor branca sobre fundo azul.

5 — O modelo do distintivo de veículo de instrução referido no número anterior e as suas características constam do Anexo VIII da presente portaria, da qual faz parte integrante.

6 — No ensino de motociclos o distintivo referido no n.º 4 é colocado à frente e à retaguarda e em colete retrorrefletor, a usar obrigatoriamente pelo candidato a condutor e pelo instrutor na situação prevista no ponto ii) da alínea a) do n.º 5 do artigo 7.º

7 — Nos veículos de instrução só é permitida a publicidade relacionada com identificação da EEEC, das escolas de condução da EEEC e respetivos contactos.

8 — Os n.ºs 4 a 7 aplicam-se aos veículos de instrução das empresas que pretendam ministrar o ensino da condução com vista à obtenção de carta de condução a emitir noutro Estado-Membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu.

Artigo 26.º

Partilha de veículos pesados

1 — A EEEC que pretenda utilizar veículos pesados doutra EEEC indica o veículo a partilhar e a escola de condução onde será utilizado.

2 — Na situação referida no número anterior, o veículo pesado a partilhar só pode ser utilizado após autorização expressa da EEEC proprietária do respetivo veículo.

Artigo 27.º

Alteração de instalações ou mudança de localização de escola de condução e funcionamento temporário de escola de condução em instalações provisórias

1 — A EEEC que pretenda alterar as instalações de uma escola de condução que explore ou mudar a sua localização deve proceder à respetiva comunicação prévia, observando-se disposto artigo 19.º, com as necessárias adaptações.

2 — Nos casos em que a EEEC pretenda o funcionamento temporário de escola de condução em instalações provisórias deve requerer a respetiva autorização, podendo ser dispensada de alguns dos requisitos previstos no artigo 24.º, consoante o motivo apresentado.

3 — O funcionamento temporário de escola de condução em instalações provisórias é concedido pelo prazo máximo de 6 meses.

Artigo 28.º

Transmissão de escola de condução

1 — A EEEC deve comunicar a aquisição da propriedade de escola de condução ao IMT, I. P., e indicar a seguinte informação relativa à escola de condução adquirida:

- a) Designação da escola de condução;
- b) Veículos de ensino de afetação exclusiva;
- c) Diretor da escola de condução.

2 — A EEEC referida no número anterior deve ainda confirmar:

- a) A identificação da EEEC transmitente;
- b) A localização, âmbito de ensino e instrutores da escola de condução adquirida.

3 — A EEEC deve juntar documento comprovativo da transmissão na comunicação referida no n.º 1

Artigo 29.º

Transmissão de escola de condução por morte

1 — O cabeça de casal deve comunicar o óbito do titular da EEEC e juntar a seguinte documentação:

- a) Certidão de óbito do titular da EEEC;
- b) Declaração em como reúne os requisitos para a titularidade de EEEC ou indicar gestor de negócios que reúna os referidos requisitos;
- c) Documento comprovativo da habilitação de herdeiros.

2 — O cabeça de casal ou o gestor de negócios deve comunicar ao IMT, I. P., a partilha dos bens, no prazo de 20 dias após a sua realização, juntando documento comprovativo.

3 — O IMT, I. P., notifica os herdeiros para, no prazo de 10 dias, acederem à aplicação informática do IMT, I. P., e registarem a escola de condução que lhes foi atribuída na partilha.

Artigo 30.º

Cessão de quotas de EEEC

1 — A EEEC deve comunicar nos termos do n.º 7 do artigo 28.º da Lei n.º 14/2014, de 18 de março, a cessão de quotas.

2 — A comunicação referida no número anterior deve ser acompanhada da informação e documentação referidas na alínea b) do n.º 2, na alínea b) do n.º 3 e na alínea a) do n.º 4 do artigo 18.º

3 — À falta de comunicação da informação ou disponibilização da documentação referidas no número anterior, aplica-se a alínea c) do n.º 1 do artigo 32.º da Lei n.º 14/2014, de 18 de março.

CAPÍTULO IV

Disposições finais e transitórias

Artigo 31.º

Desmaterialização dos processos

1 — Os pedidos de autorização e comunicações referidas na presente portaria são efetuados através do acesso

à plataforma eletrónica de informação do IMT, I. P., nos termos previstos no n.º 1 do artigo 68.º da Lei n.º 14/2014, de 18 de março.

2 — Cada EEEC tem uma área própria e reservada na aplicação informática referida no número anterior onde é depositada a informação do IMT, I. P., relativa aos processos em curso.

3 — A EEEC considera-se notificada no dia seguinte ao da data em que o IMT, I. P., disponibiliza informação na aplicação informática.

4 — Salvo condições excecionais, previamente notificadas às EEEC, só são aceites pedidos ou comunicações através da aplicação informática referida no n.º 1.

Artigo 32.º

Prazo de comunicação

Sempre que na Lei n.º 14/2014, de 18 de março, e na presente portaria não seja estabelecido prazo, as comunicações legalmente previstas para as EEEC devem ser efetuadas no prazo de 10 dias.

Artigo 33.º

Atualização de dados

A EEEC deve manter atualizados os seus dados e comunicar todas as alterações que se verifiquem na licença de EEEC ou na ficha de escola de condução.

Artigo 34.º

Taxas

1 — As taxas cobradas pelos atos relativos a licenciamento, certificação, vistoria, emissão de documentos e receção e tratamento de comunicações previstas na Lei n.º 14/2014, de 18 de março, e na presente portaria constam no Anexo IX da presente portaria.

2 — Nos termos do Decreto-Lei n.º 74/2014, de 13 de maio, os pedidos ou comunicações efetuados através de plataforma eletrónica beneficiam de uma redução das taxas no valor de 10 %.

Artigo 35.º

Adaptação das escolas de condução existentes

As escolas de condução dispõem de 180 dias, a contar da entrada em vigor da presente portaria, para informarem o IMT, I. P., da senha de acesso à aplicação informática de registo da formação.

Artigo 36.º

Disposições transitórias

1 — As empresas que comercializam simuladores e salas virtuais aprovados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 86/98, de 3 de abril, dispõem de 30 dias a contar da entrada em vigor da presente portaria para adaptarem o produto aos novos requisitos e apresentarem especificação técnica ao IMT, I. P., que procede à atualização da autorização, sob pena desta caducar.

2 — Enquanto não for disponibilizada a plataforma eletrónica de informação referida no artigo 31.º, os pedidos de autorização e as comunicações referidas na Lei n.º 14/2014, de 18 de março, e na presente portaria são entregues em suporte preferencialmente eletrónico.

3 — Enquanto não estiver em funcionamento o sistema de monitorização da formação prática através de recolha

de dados em dispositivo próprio, o diretor da escola de condução assegura que a informação constante no n.º 8 do artigo 7.º é disponibilizada no sistema informático da escola de condução, mediante informação fornecida pelo instrutor que ministrou a formação.

4 — Enquanto não for publicado o regulamento de transformações de veículos de ensino da condução, as EEEC devem, por mera declaração, indicar ao IMT, I. P., que os veículos que pretendem afetar à atividade cumprem os requisitos previstos na lei.

5 — Os distintivos de identificação de veículo de instrução em uso à data da entrada em vigor da presente portaria podem continuar a ser utilizados desde que a menção do concelho seja a da localização da escola de condução a que estão afetos.

6 — As EEEC dispõem de 30 dias para dar cumprimento ao n.º 7 do artigo 25.º

Artigo 37.º

Direitos adquiridos

Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, a presente portaria não se aplica aos processos pendentes e às situações constituídas.

Artigo 38.º

Entrada em vigor

1 — Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, o presente diploma entra em vigor 90 dias após a sua publicação.

2 — As disposições da presente portaria relativas à abertura de novas escolas de condução, à alteração de instalações de escola de condução e à mudança de localização de escola de condução entram em vigor no dia seguinte ao da publicação da presente portaria.

3 — A obrigatoriedade de dispositivo de monitorização para registo da formação prática entra em vigor após a publicação da deliberação do Conselho Diretivo do IMT, I. P., referida no n.º 10 do artigo 7.º

O Ministro da Economia, *António de Magalhães Pires de Lima*, em 4 de junho de 2015.

ANEXO I

[a que se refere o n.º 3 do artigo 3.º]

Módulo comum de segurança rodoviária para as categorias A1, A2, A, B1 e B

A — Perfil do condutor — 2 horas

1 — Personalidade, estilos de vida, influências sociais e normas entre pares;

2 — Atitudes, valores, motivações e comportamentos na condução;

3 — Fatores de risco inerentes ao condutor — efeitos e consequências na condução:

3.1 — Visão, audição, idade e género;

3.2 — Fadiga e sonolência;

3.3 — Estados emocionais;

3.4 — Condução sob a influência de bebidas alcoólicas, medicamentos e outras substâncias psicotrópicas.

B — Comportamento cívico e segurança rodoviária — 2 horas

1 — O comportamento a adotar pelo condutor face a:

1.1 — Peões: crianças; idosos; invisíveis; deficientes motores;

1.2 — Veículos de duas rodas: imprevisibilidade da trajetória;

1.3 — Automóveis pesados.

2 — O comportamento cívico:

2.1 — A importância da comunicação;

2.2 — A partilha de um espaço e o respeito pelo outro.

3 — A condução defensiva:

3.1 — Conceito e atitude do condutor;

3.2 — Caracterização de técnicas de condução e comportamentos face às situações: preparar-se; prever; antecipar; sinalizar; estabelecer contacto visual; manter as distâncias de segurança.

4 — A segurança rodoviária:

4.1 — O sistema de circulação rodoviário:

4.1.1 — O homem, elemento principal do sistema;

4.1.2 — O veículo;

4.1.3 — A via pública;

4.1.4 — As condições ambientais.

4.2 — O acidente rodoviário:

4.2.1 — A falha humana como fator dominante;

4.2.2 — Tipos e causas dos acidentes;

4.2.3 — Formas de evitar os acidentes.

C — A condução — 2 horas

1 — A tarefa da condução:

1.1 — A recolha de informação: a exploração visual percetiva e estratégias a adotar;

1.2 — A identificação;

1.3 — A decisão: a importância da antecipação e da previsão e estratégias a adotar;

1.4 — A avaliação do risco; o risco menor;

1.5 — A ação: controlo do veículo e capacidades motoras.

2 — Tempo de reação — principais fatores que o influenciam;

3 — Distâncias de reação, de travagem e de paragem e principais fatores que as influenciam;

4 — Distâncias de segurança em relação ao veículo da frente e da lateral: fatores a ter presentes na avaliação e formas de avaliar.

D — Mobilidade sustentável — 1 hora

1 — Definição/conceito;

2 — O acesso ao espaço público;

3 — Desenvolvimento sustentável nos aglomerados urbanos; 4. O transporte eficiente.

ANEXO II

[a que se refere o n.º 3 do artigo 4.º]

Módulo específico de segurança rodoviária para as categorias C1, C, D1 e D

A — Condução de automóveis pesados e a segurança rodoviária — 2 horas

1 — Influência das características físicas dos veículos na visibilidade do seu condutor e de outros utentes da via;

2 — Influência da dimensão exterior de veículos em situações de alteração de trajetória:

2.1 — O raio de viragem.

3 — A influência da carga e da lotação dos veículos pesados na segurança rodoviária:

3.1 — Limitações de peso e dimensões das mercadorias face às características do veículo.

4 — O transporte da carga:

4.1 — Centro de gravidade da carga: noções gerais;

4.2 — Posicionamento, distribuição e fixação ideal da carga na caixa do veículo;

4.3 — Estabilidade do veículo em circulação face à posição do centro de gravidade da carga.

5 — Transporte dos passageiros e mercadorias:

5.1 — Entrada e saída de passageiros em segurança;

5.2 — Boas práticas do condutor, para uma condução em segurança no transporte de pessoas e mercadorias.

B — Equipamentos de segurança — 2 horas

1 — Cintos de segurança, sinal de pré-sinalização e colete retrorrefletor;

2 — Ferramentas e sobressalentes necessários à reparação de pequenas avarias;

3 — Calços, extintores e caixa de primeiros socorros;

4 — Os componentes de segurança:

4.1 — Travões;

4.2 — Componente elétrica e eletrónica do veículo;

4.3 — Sua utilização como elemento de segurança.

ANEXO III

[a que se refere o n.º 5 do artigo 6.º]

Módulos complementares teórico práticos

1 — Perceção de risco I — 1 hora

1.1 — Conceito e etapas da perceção de risco;

1.2 — Principais riscos sazonais;

1.3 — Técnicas para detetar perigos potenciais e tomar decisões de condução.

2 — Perceção de risco II — 2 horas

2.1 — Exercícios práticos para detetar, avaliar e agir em cenários de trânsito com riscos potenciais associados às seguintes situações de trânsito:

2.1.1 — Vias com cruzamentos e entroncamentos;

2.1.2 — Vias com veículos estacionados;

2.1.3 — Vias com rotundas;

2.1.4 — Vias com motociclistas e ciclistas;

2.1.5 — Obras e/ou obstáculos na via;

2.1.6 — Vias com peões/travessia de vias;

2.1.7 — Vias com múltiplos sinais de trânsito;

2.1.8 — Vias com pouca visibilidade: curvas, lombas, árvores;

2.1.9 — Vias com a aproximação a escolas e hospitais, bem como outros locais com elevado aglomerado de veículos e peões;

2.1.10 — Condução com condições atmosféricas adversas;

2.1.11 — Ângulos mortos.

2.2 — Exercícios práticos para selecionar e ajustar a velocidade perante cenários de trânsito com riscos que contenham riscos potenciais associados;

2.3 — Exercícios práticos para selecionar e ajustar as distâncias de segurança, tendo em conta a velocidade de circulação e o tipo de ambiente rodoviário.

3 — Distração na condução — 1 hora

3.1 — Distrações mais frequentes na condução e riscos associados;

3.2 — Estratégias e regras a adotar para reduzir os riscos:

3.2.1 — Manter os olhos na via;

3.2.2 — Manter as mãos no volante;

3.2.3 — Manter a atenção na estrada;

3.3 — Exercícios práticos para treino da atenção e concentração na condução.

4 — Eco-Condução — 1 hora

4.1 — Técnicas de condução e boas-práticas para reduzir o consumo de combustível e emissão de gases com efeito de estufa (GEE) e outros poluentes;

4.2 — Exercícios práticos para treino das seguintes tarefas:

4.2.1 — Aplicação de técnicas de condução mais equilibradas do ponto de vista energético;

4.2.2 — Utilização da caixa de velocidade tendo em conta a necessidade de executar uma condução ecológica e económica;

4.2.3 — Monitorização do consumo de combustível;

4.2.4 — Planeamento de percursos e seleção do melhor itinerário e meio de transporte tendo em conta uma condução ecológica e económica.

ANEXO IV

[a que se refere o n.º 3 do artigo 9.º]

Modelo do dístico de identificação do veículo em situação de condução acompanhada por tutor



1 — Características do dístico de identificação do veículo em situação de condução acompanhada por tutor:

1.1 — Forma retangular;

1.2 — Letras e imagem do veículo, na parte superior, de cor branca sob fundo azul;

1.3 — A palavra TUTOR em letras azuis sob fundo amarelo;

1.4 — Orla exterior de cor branca, com rebordo de cor cinza;

1.5 — Letras maiúsculas;

1.6 — As dimensões do dístico são as indicadas no modelo, cotadas em milímetros.

2 — O dístico é colocado no interior do veículo, à frente no canto inferior direito e à retaguarda no canto inferior esquerdo.

ANEXO V

[a que se refere o n.º 3 do artigo 15.º, o n.º 4 do artigo 17.º, a alínea a) do n.º 3 do artigo 19.º e o n.º 1 do artigo 24.º]

Equipamento pedagógico de suporte

1 — O equipamento pedagógico mínimo para a ministração do ensino teórico das categorias A1, A2, A, B1 e B é o seguinte:

1.1 — Meios audiovisuais ou multimédia onde constem situações reais de trânsito, contendo toda a sinalização do trânsito, sua colocação e utilização e casos concretos de aplicação de regras de trânsito e de segurança rodoviária;

1.2 — Equipamento de projeção adequado;

1.3 — Quadro para escrita ou dispositivo idêntico;

1.4 — Extintor de incêndio, com vista à correta utilização pelo candidato a condutor;

1.5 — Código da Estrada e legislação complementar, bem como legislação sobre o ensino da condução e exames de condução.

2 — Para além do previsto no número anterior, o equipamento pedagógico mínimo para a ministração do ensino teórico das categorias C1, C, D1 e D é o seguinte:

2.1 — Meios audiovisuais ou multimédia que representem os principais sistemas dos veículos, seus elementos constitutivos e respetivo funcionamento;

2.2 — Quadro com a representação de um automóvel permitindo mostrar e explicar o seu funcionamento.

ANEXO VI

[a que se refere o n.º 4 do artigo 17.º, a alínea a) do n.º 3 do artigo 19.º e o n.º 2 do artigo 24.º]

Instalações da escola de condução

1 — As instalações da escola de condução devem ser constituídas, no mínimo, pelos compartimentos a seguir indicados, com as seguintes áreas mínimas:

1.1 — Área de apoio administrativo — 15 m²;

1.2 — Área de acolhimento — 10 m²;

1.3 — Gabinete do diretor — 10 m²;

1.4 — Sala de formação — 30 m²;

1.5 — Sala de simulador — 10 m², se aplicável;

1.6 — Área de estacionamento para veículos afetos em exclusivo à escola de condução.

2 — A escola de condução deve possuir, no mínimo, duas instalações sanitárias, diferenciadas por sexos, sendo uma adaptada a cidadãos com mobilidade condicionada;

3 — As salas de formação devem dispor de cadeiras com apoio ou mesas e cadeiras em número correspondente à respetiva lotação, cuja capacidade não deve exceder 4/5 da área total útil, com o limite máximo de 20 lugares;

4 — Boa iluminação e ventilação.

ANEXO VII

[a que se refere o n.º 3 do artigo 24.º]

Condições de acessibilidade, mobilidade e comodidade

1 — Acesso às instalações da escola de condução:

1.1 — Rampas com a menor inclinação possível, devendo satisfazer uma das seguintes situações ou valores interpolados dos indicados:

1.1.1 — Ter uma inclinação não superior a 6 %, vencer um desnível não superior a 0,6 m e ter uma projeção horizontal não superior a 10 m;

1.1.2 — Ter uma inclinação não superior a 8 %, vencer um desnível não superior a 0,4 m e ter uma projeção horizontal não superior a 5 m.

1.2 — Outros meios mecânicos de elevação que permitam o acesso a níveis diferentes, com autonomia;

1.3 — Largura útil mínima da porta de acesso — 0,87 m, medida entre a face da folha da porta, quando aberta e o batente ou guarnição do lado oposto.

2 — Áreas de circulação no interior da escola de condução:

2.1 — Largura do corredor com o mínimo de 1,20 m podendo existir troços com largura não inferior a 0,90 m se o seu comprimento for inferior a 1,5 m;

2.2 — Portas interiores com largura mínima de 0,77 m e altura mínima de 2 m;

2.3 — Patamares com uma largura mínima de 1,20 m e que permitam a rotação de 360º ou a mudança de direção de 180º em T.

3 — Instalações sanitárias:

3.1 — Mínimo duas diferenciadas por sexo, sendo uma adaptada a pessoas com mobilidade condicionada que deve satisfazer as seguintes condições:

3.1.1 — Espaço interior com dimensões não inferiores a 1,6 m de largura por 1,7 m de comprimento;

3.1.2 — Sanitas:

3.1.2.1 — Altura do piso ao bordo superior do assento da sanita deve ser de 0,45 m, admitindo-se uma tolerância de +/- 0,01 m;

3.1.2.2 — Devem existir zonas livres para o acesso e permanência de uma pessoa com cadeira de rodas, com as seguintes dimensões mínimas — de um dos lados maior ou igual a 1,20 m e na parte frontal maior ou igual a 0,75 m;

3.1.2.3 — Devem existir junto à sanita barras de apoio lateral que se forem adjacentes à zona livre, devem ser rebatíveis na vertical. As barras devem ter um comprimento mínimo de 0,8 m, estar aplicadas a uma altura do piso compreendida entre os 0,7 m e os 0,75 m e com uma distância, em relação ao centro da sanita, compreendida entre os 0,35 m e os 0,4 m;

3.1.3 — É recomendável a instalação de um lavatório acessível que não interfira com a área de transferência para a sanita;

3.1.4 — No espaço que permanece livre após a instalação dos aparelhos sanitários deve ser possível inscrever uma zona de manobra para rotação de 180°;

3.1.5 — O equipamento de alarme das instalações sanitárias acessíveis deve satisfazer as seguintes condições:

3.1.5.1 — Estar ligado a um sistema de alerta para o exterior;

3.1.5.2 — Disparar um alerta luminoso e sonoro;

3.1.5.3 — Os terminais do equipamento de alarme devem estar indicados para utilização com luz e auto iluminados para serem vistos no escuro;

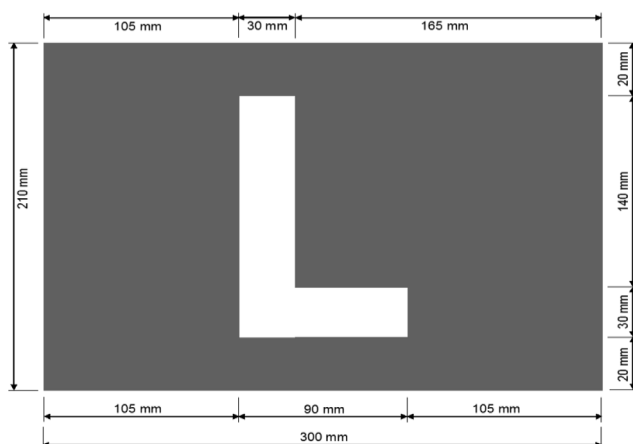
3.1.5.4 — Os terminais do sistema de aviso podem ser botões de carregar, botões de puxar ou cabos de puxar e devem estar colocados a uma altura do piso, compreendida entre os 0,4 m e os 0,6 m, que permita ser alcançada por uma pessoa na posição de deitada no chão após uma queda ou por uma pessoa em cadeira de rodas.

3.1.6 — Porta de acesso às instalações sanitárias deve ser de correr ou de batente, abrindo para fora.

ANEXO VIII

[a que se refere o n.º 5 do artigo 25.º]

Modelo de distintivo identificador de veículo de instrução



1 — As dimensões do distintivo são as indicadas no modelo, obedecendo à escala 1:2, cotada em milímetros;

2 — Nos ciclomotores e motociclos, o distintivo e a sua inscrição tem metade das dimensões referidas no número anterior.

ANEXO IX

[a que se refere o n.º 1 do artigo 34.º]

Tabela de taxas

Descrição do serviço	Taxa
1 — Licenciamento de EEEEC	€ 350
2 — Abertura de escola de condução por EEEEC ou similar de qualquer Estado-membro da UE ou do EEE para o ensino da condução	€ 200
3 — Vistoria a escola de condução	€ 200
4 — Transformação de veículo de instrução	Gratuita
5 — Afetação de veículo a EEEEC	Gratuita
6 — Alteração de designação de escola de condução	Gratuita
7 — Ampliação ou restrição do âmbito de ensino	Gratuita
8 — Transferência de escola de condução, por candidato a condutor	Gratuita
9 — Transmissão de escola de condução	Gratuita
10 — Comunicação do óbito de proprietário de escola de condução	Gratuita
11 — Transmissão ou partilha de escola de condução, por morte do proprietário	Gratuita
12 — Comunicação de cessão de quotas de EEEEC	Gratuita
13 — Mudança, mudança provisória ou alteração de instalações de escola de condução	Gratuita
14 — Comunicação de ensino partilhado de veículos pesados	Gratuita
15 — Alteração de elementos da licença de EEEEC ou na ficha de escola de condução	Gratuita
16 — Comunicação de encerramento da escola de condução	Gratuita
17 — Comunicação de início de formação de candidato a condutor noutro Estado-Membro da UE ou do EEE	Gratuita
18 — Comunicação de início de atividade das empresas de transporte público que pretendam dar formação nos termos do artigo 17.º, n.º 1	Gratuita
19 — Comunicação de formação de candidato a condutor em Portugal para obtenção de carta estrangeira	Gratuita
20 — Certificação de ferramentas de ensino à distância	Gratuita
21 — Certificação de dispositivos de monitorização de ensino prático	Gratuita
22 — Certificação de simuladores de condução	Gratuita

MINISTÉRIO DO AMBIENTE, ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E ENERGIA

Decreto-Lei n.º 117/2015

de 23 de junho

O Decreto-Lei n.º 347/2007, de 19 de outubro, procedeu à delimitação das regiões hidrográficas nos termos do n.º 3 do artigo 102.º da Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro, que estabelece as bases e o quadro institucional para a gestão sustentável das águas, transpondo para a ordem jurídica nacional a Diretiva n.º 2000/60/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2006.

A Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro, foi alterada pelos Decretos-Leis n.ºs 245/2009, de 22 de setembro, 60/2012, de 14 de março, e 130/2012, de 22 de junho, tendo a constituição das regiões hidrográficas (RH) 4 e 5 sido redefinida pela transição das Ribeiras de Oeste (bacias hidrográficas

de todas as linhas de água a sul da foz do rio Lis até ao estuário do rio Tejo) da RH4 para a RH5.

Através do presente decreto-lei procede-se à nova delimitação georreferenciada das regiões hidrográficas.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 6.º e no n.º 3 do artigo 102.º da Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro, alterada pelos Decretos-Leis n.ºs 245/2009, de 22 de setembro, 60/2012, de 14 de março, e 130/2012, de 22 de junho, e nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 347/2007, de 19 de outubro, que aprova a delimitação georreferenciada das regiões hidrográficas.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 347/2007, de 19 de outubro

O artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 347/2007, de 19 de outubro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

[...]

1 — As delimitações das Regiões Hidrográficas (RH) consideram-se definidas pelos polígonos georreferenciados constantes no mapa e pela correspondente descrição constante na tabela, que constituem, respetivamente, os anexos I e II ao presente decreto-lei e que dele fazem parte integrante.

2 — As massas de água subterrâneas localizadas em mais do que uma RH são atribuídas a uma só RH, de acordo com o indicado no mapa e tabela referidos no número anterior.

3 — [...].

4 — [...]»

Artigo 3.º

Alteração aos anexos I e II ao Decreto-Lei n.º 347/2007, de 19 de outubro

Os anexos I e II ao Decreto-Lei n.º 347/2007, de 19 de outubro, passam a ter a redação constante do anexo ao presente decreto-lei.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 30 de abril de 2015. — *Pedro Passos Coelho* — *José de Almeida Cesário* — *Jorge Manuel Lopes Moreira da Silva*.

Promulgado em 12 de junho de 2015.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 16 de junho de 2015.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

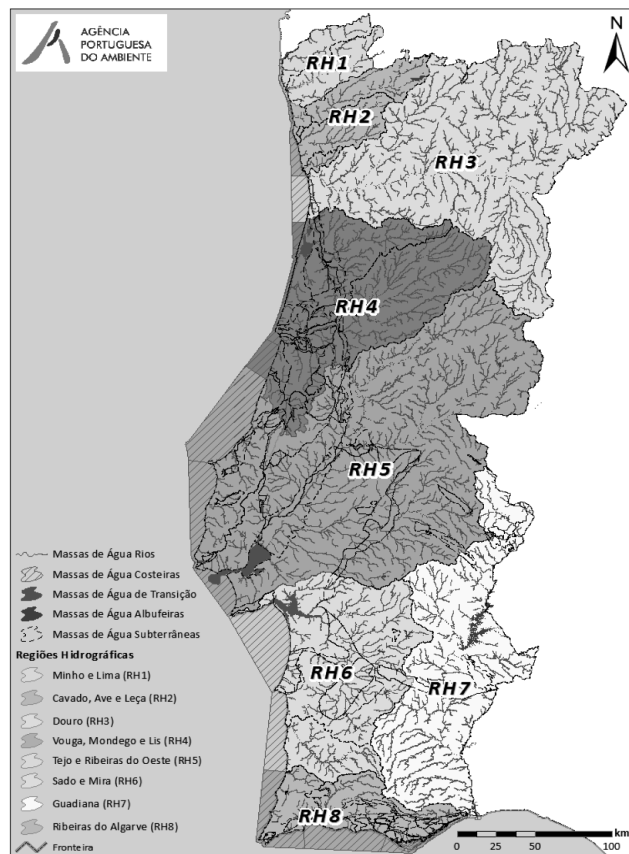
ANEXO

(a que se refere o artigo 3.º)

«ANEXO I

(a que se refere o n.º 1 do artigo 1.º)

Mapa com a delimitação das regiões hidrográficas



ANEXO II

(a que se refere o n.º 1 do artigo 1.º)

Descrição das RH

Designação	Constituição
RH1 — Minho e Lima . .	Bacias hidrográficas: a) Do rio Minho localizada no território de Portugal; b) Do rio Lima localizada no território de Portugal; c) Do rio Áncora; d) Do rio Neiva; e) Das ribeiras da costa localizadas entre as bacias hidrográficas anteriores e os espaços localizados entre estas bacias. Massas de água de transição, nas quais se incluem os estuários dos rios referidos anteriormente, exceto Rio Áncora, no que se refere à parte localizada em território de Portugal.

Designação	Constituição	Designação	Constituição
RH2 — Cávado, Ave e Leça	Massas de água subterrâneas localizadas no interior dos limites das bacias hidrográficas atrás identificadas e as que, estando partilhadas com as regiões hidrográficas adjacentes, estão associadas a esta região hidrográfica, são as seguintes: Maciço Antigo Indiferenciado da Bacia do Minho e Maciço Antigo Indiferenciado da Bacia do Lima. Massas de água costeiras delimitadas a oeste por uma linha de referência localizada a uma distância de 1 milha náutica, na direção do mar, dos pontos mais próximos da linha de base a partir da qual são delimitadas as águas territoriais, a leste delimitadas por terra e/ou, quando aplicável, pela linha de delimitação exterior das águas de transição localizadas em território de Portugal, a norte delimitadas pela linha divisória entre as águas costeiras de Portugal e de Espanha e a sul por uma linha perpendicular à mesma linha de referência e que se prolonga de modo a encontrar o limite costeiro terrestre sul da RH. Bacias hidrográficas: a) Das ribeiras da costa localizadas entre o limite sul da bacia hidrográfica do rio Neiva e o limite norte da bacia hidrográfica do rio Cávado e os respetivos espaços localizados entre estas bacias; b) Do rio Cávado; c) Do rio Ave; d) Do rio Leça; e) Das ribeiras da costa localizadas entre as bacias hidrográficas b) a d) e os espaços localizados entre estas bacias; f) Das ribeiras da costa localizadas entre o limite sul da bacia hidrográfica do rio Leça e o limite norte da bacia hidrográfica do rio Douro e os respetivos espaços localizados entre estas bacias. Massas de água de transição, nas quais se incluem os estuários dos rios referidos anteriormente. Massas de água subterrâneas localizadas no interior dos limites das bacias hidrográficas atrás identificadas e as que, estando partilhadas com as regiões hidrográficas adjacentes, estão associadas a esta região hidrográfica, são as seguintes: Maciço Antigo Indiferenciado da Bacia do Cávado, Maciço Antigo Indiferenciado da Bacia do Ave, Maciço Antigo Indiferenciado da Bacia do Leça e Maciço Antigo Indiferenciado do Baixo Cávado/Ave. Massa de água costeira delimitada a oeste por uma linha de referência localizada a uma distância de 1 milha náutica, na direção do mar, dos pontos mais próximos da linha de base a partir da qual são delimitadas as águas territoriais, a leste delimitada por terra e/ou, quando aplicável, pela linha de delimitação exterior das águas de transição, a norte delimitada por uma linha perpendicular àquela linha de referência e que se prolonga de modo a encontrar o limite costeiro terrestre norte da RH e a sul por uma linha perpendicular à mesma linha de referência e que se prolonga de modo a encontrar o limite costeiro terrestre sul da RH. Bacias hidrográficas: a) Do rio Douro localizado no território de Portugal:	RH4 — Vouga, Mondego e Lis.	b) Das ribeiras da costa localizadas entre o limite sul da bacia hidrográfica do rio Douro e o limite norte da bacia hidrográfica do rio Vouga e os respetivos espaços localizados entre estas bacias. Massas de água de transição, nas quais se incluem os estuários dos rios referidos anteriormente. Massas de água subterrâneas localizadas no interior dos limites das bacias hidrográficas atrás identificadas e as que, estando partilhadas com as regiões hidrográficas adjacentes, estão associadas a esta região hidrográfica, são as seguintes: Maciço Antigo Indiferenciado da Bacia do Douro, Veiga de Chaves e Orla Ocidental Indiferenciado da Bacia do Douro. Massas de água costeiras delimitadas a oeste por uma linha de referência localizada a uma distância de 1 milha náutica, na direção do mar, dos pontos mais próximos da linha de base a partir da qual são delimitadas as águas territoriais, a leste delimitadas por terra e/ou, quando aplicável, pela linha de delimitação exterior das águas de transição, a norte delimitadas por uma linha perpendicular àquela linha de referência e que se prolonga de modo a encontrar o limite costeiro terrestre norte da RH e a sul por uma linha perpendicular à mesma linha de referência e que se prolonga de modo a encontrar o limite costeiro terrestre sul da RH. Bacias hidrográficas: a) Do rio Vouga; b) Do rio Mondego; c) Do rio Lis; d) Das ribeiras da costa localizadas entre as bacias hidrográficas anteriores e os espaços localizados entre estas bacias. Massas de água de transição, nas quais se incluem os estuários dos rios referidos anteriormente. Massas de água subterrâneas localizadas no interior dos limites das bacias hidrográficas atrás identificadas e as que, estando partilhadas com as regiões hidrográficas adjacentes, estão associadas a esta região hidrográfica, são as seguintes: Maciço Antigo Indiferenciado da Bacia do Vouga, Maciço Antigo Indiferenciado da Bacia do Mondego, Luso, Orla Ocidental Indiferenciado da Bacia do Vouga, Orla Ocidental Indiferenciado da Bacia do Mondego, Orla Ocidental Indiferenciado da Bacia do Lis, Quaternário de Aveiro, Leirosa-Monte Real, Vieira de Leiria-Marinha Grande, Pousos-Caranguejeira, Cretácico de Aveiro, Lourical, Cársico da Bairrada, Viso-Queridas, Condeixa-Alfarelos, Ançã-Cantanhede, Tentúgal, Aluviões do Mondego, Figueira da Foz-Gesteira, Verride, Penela-Tomar e Sicó-Alvaiázere. Massas de água costeiras delimitadas a oeste por uma linha de referência localizada a uma distância de 1 milha náutica, na direção do mar, dos pontos mais próximos da linha de base a partir da qual são delimitadas as águas territoriais, a leste delimitadas por terra e/ou, quando aplicável, pela linha de delimitação exterior das águas de transição, a norte delimitadas por uma linha perpendicular àquela linha de referência e que se prolonga de modo a encontrar o limite costeiro terrestre norte da RH e a sul por uma linha perpendicular à mesma linha de referência e que se prolonga de modo a encontrar o limite costeiro terrestre sul da RH.
RH3 — Douro			

Designação	Constituição	Designação	Constituição
RH5 — Tejo e Ribeiras do Oeste.	Bacias hidrográficas: - Das ribeiras da costa localizadas entre o limite sul da bacia hidrográfica do rio Lis e o Cabo Raso e os respetivos espaços localizados entre estas bacias; - Das ribeiras da costa localizadas entre o Cabo Raso e o limite norte da bacia hidrográfica do rio Tejo e os respetivos espaços localizados entre estas bacias; - Do rio Tejo localizada em território de Portugal; - Das ribeiras da costa localizadas entre o limite sul da bacia hidrográfica do rio Tejo e o limite definido pela linha de cumeada que se inicia no Cabo Espichel até interseção o limite sul da bacia hidrográfica do Tejo e os respetivos espaços localizados entre estas bacias. Massas de água de transição, nas quais se incluem os estuários dos rios referidos anteriormente. Massas de água subterrâneas localizadas no interior dos limites das bacias hidrográficas atrás identificadas e as que, estando partilhadas com as regiões hidrográficas adjacentes, estão associadas a esta região hidrográfica, são as seguintes: Maciço Antigo Indiferenciado da Bacia do Tejo, Escusa, Monforte-Alter do Chão, Estremoz-Cano, Orla Ocidental Indiferenciado da Bacia do Tejo, Orla Ocidental Indiferenciado das Bacias das Ribeiras do Oeste, Ourém, Maceira, Alpedriz, Maciço Calcário Estremenho, Paço, Cesareda, Torres Vedras, Ota-Alenquer, Pisões-Atrozela, Caldas da Rainha-Nazaré, Bacia do Tejo-Sado Indiferenciado da Bacia do Tejo, Bacia do Tejo-Sado/Margem Direita, Bacia do Tejo-Sado/Margem Esquerda e Aluviões do Tejo. Massas de água costeiras delimitadas a oeste por uma linha de referência localizada a uma distância de 1 milha náutica, na direção do mar, dos pontos mais próximos da linha de base a partir da qual são delimitadas as águas territoriais, a leste delimitadas por terra e/ou, quando aplicável, pela linha de delimitação exterior das águas de transição, a norte delimitadas por uma linha perpendicular àquela linha de referência e que se prolonga de modo a encontrar o limite costeiro terrestre norte da RH e a sul por uma linha perpendicular à mesma linha de referência e que se prolonga de modo a encontrar o limite costeiro terrestre sul da RH.	RH7 — Guadiana	Massas de água de transição, nas quais se incluem os estuários dos rios referidos anteriormente. Massas de água subterrâneas localizadas no interior dos limites das bacias hidrográficas atrás identificadas e as que, estando partilhadas com as regiões hidrográficas adjacentes, estão associadas a esta região hidrográfica, são as seguintes: Maciço Antigo Indiferenciado da Bacia do Sado, Zona Sul Portuguesa da Bacia do Sado, Zona Sul Portuguesa da Bacia do Mira, Viana do Alentejo-Alvito, Orla Ocidental Indiferenciado da Bacia do Sado, Sines-Zona Norte, Sines-Zona Sul, Bacia do Tejo-Sado Indiferenciado da Bacia do Sado e Bacia de Alvalade. Massas de água costeiras delimitadas a oeste por uma linha de referência localizada a uma distância de 1 milha náutica, na direção do mar, dos pontos mais próximos da linha de base a partir da qual são delimitadas as águas territoriais, a leste delimitadas por terra e/ou, quando aplicável, pela linha de delimitação exterior das águas de transição, a norte delimitadas por uma linha perpendicular àquela linha de referência e que se prolonga de modo a encontrar o limite costeiro terrestre norte da RH e a sul por uma linha perpendicular à mesma linha de referência e que se prolonga de modo a encontrar o limite costeiro terrestre sul da RH. Bacias hidrográficas: - Do rio Guadiana localizada em território de Portugal; - Das ribeiras de costa localizadas entre o limite sul da bacia hidrográfica do rio Guadiana e o limite este das bacias hidrográficas das ribeiras de costa da RH do Algarve até à linha de costa e os respetivos espaços localizados entre estas bacias. Massas de água de transição, nas quais se incluem o estuário do rio referido anteriormente, localizadas no território de Portugal. Massas de água subterrâneas localizadas no interior dos limites das bacias hidrográficas atrás identificadas e as que, estando partilhadas com as regiões hidrográficas adjacentes, estão associadas a esta região hidrográfica, são as seguintes: Maciço Antigo Indiferenciado da Bacia do Guadiana, Zona Sul Portuguesa da Bacia do Guadiana, Moura-Ficalho, Elvas-Campo Maior, Elvas-Vila Boim, Gabros de Beja, Orla Meridional Indiferenciado da Bacia do Guadiana e Monte Gordo. Massa de água costeira delimitada a sul por uma linha de referência localizada a uma distância de 1 milha náutica, na direção do mar, dos pontos mais próximos da linha de base a partir da qual são delimitadas as águas territoriais, a norte delimitada por terra e/ou, quando aplicável, pela linha de delimitação exterior das águas de transição, a oeste delimitada por uma linha perpendicular àquela linha de referência e que se prolonga de modo a encontrar o limite costeiro terrestre oeste da RH e a leste por uma linha divisória das águas costeiras de Portugal e de Espanha.
RH6 — Sado e Mira . . .	Bacias hidrográficas: - Das ribeiras da costa localizadas entre a linha definida pela cumeada que se inicia no Cabo Espichel e termina na interseção com o limite da bacia hidrográfica do Sado, continuada por este limite até à foz, e a linha de costa e os respetivos espaços localizados entre estas bacias; - Do rio Sado; - Do rio Mira; - Das ribeiras da costa localizadas entre as bacias hidrográficas b) e c) e os espaços localizados entre estas bacias; - Das ribeiras da costa localizadas entre o limite sul da bacia hidrográfica do rio Mira e o limite norte da bacia hidrográfica da ribeira de Seixe e os respetivos espaços localizados entre estas bacias.		

Designação	Constituição
RH8 — Ribeiras do Algarve	Bacias hidrográficas: a) Das ribeiras da costa localizadas entre o limite norte da bacia hidrográfica da ribeira de Seixe e o limite sul da bacia hidrográfica do rio Guadiana e o limite oeste da bacia hidrográfica da ribeira de costa da RH do Guadiana até à linha de costa e os respetivos espaços localizados entre estas bacias; b) Do rio Arade. Massas de água de transição, nas quais se incluem os estuários dos rios referidos anteriormente. Massas de água subterrâneas localizadas no interior dos limites das bacias hidrográficas atrás identificadas e as que, estando partilhadas com as regiões hidrográficas adjacentes, estão associadas a esta região hidrográfica, são as seguintes: Maciço Antigo Indiferenciado das Bacias das Ribeiras do Algarve, Zona Sul Portuguesa das Bacias das Ribeiras do Barlavento, Zona Sul Portuguesa da Bacia do Arade, Zona Sul Portuguesa das Bacias das Ribeiras do Sotavento, Orla Meridional Indiferenciado das Bacias das Ribeiras do Barlavento, Orla Meridional Indiferenciado da Bacia do Arade, Orla Meridional Indiferenciado das Bacias das Ribeiras do Sotavento, Covões, São João da Venda-Quelfes, Chão de Cevada-Quinta de João de Ourém, Campina de Faro-Subsistema Vale de Lobo, Campina de Faro-Subsistema Faro, Peral-Moncarapacho, Malhão, Luz-Tavira, São Bartolomeu, Almádena-Odeáxere, Mexilhoeira Grande-Portimão, Ferragudo-Albufeira, Querença-Silves, Albufeira-Ribeira de Quarteira, Quarteira, São Brás de Alportel, Almansil-Medronhal e Várzea de Aljezur. Massa de água costeira composta pelas partes oeste e sul. No que se refere à parte oeste a massa de água é delimitada a oeste por uma linha de referência localizada a uma distância de 1 milha náutica, na direção do mar, dos pontos mais próximos da linha de base a partir da qual são delimitadas as águas territoriais, a leste delimitada por terra e/ou, quando aplicável, pela linha de delimitação exterior das águas de transição, a norte delimitada por uma linha perpendicular àquela linha de referência e que se prolonga de modo a encontrar o limite costeiro terrestre norte da RH e a sul pela linha de referência. No que se refere à parte sul a massa de água é delimitada a sul por uma linha de referência localizada a uma distância de 1 milha náutica, na direção do mar, dos pontos mais próximos da linha de base a partir da qual são delimitadas as águas territoriais, a norte delimitada por terra e/ou, quando aplicável, pela linha de delimitação exterior das águas de transição, a oeste pela linha de referência e a leste por uma linha perpendicular àquela linha de referência e que se prolonga de modo a encontrar o limite costeiro terrestre leste da RH.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E DO MAR

Decreto-Lei n.º 118/2015

de 23 de junho

O Decreto-Lei n.º 136/2003, de 28 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 296/2007, de 22 de agosto, transpõe para a

ordem jurídica interna as Diretivas n.ºs 2002/46/CE, do Parlamento Europeu, de 10 de junho de 2002, e 2006/37/CE, da Comissão, de 30 de março de 2006, relativas à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos suplementos alimentares, comercializados como géneros alimentícios e apresentados como tais.

Entretanto, a Diretiva n.º 2002/46/CE, do Parlamento Europeu, de 10 de junho de 2002, foi alterada pelo Regulamento (CE) n.º 1137/2008, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2008. Posteriormente, os anexos da mesma Diretiva foram alterados pelo Regulamento (CE) n.º 1170/2009, da Comissão, de 30 de novembro de 2009, e pelos Regulamentos (UE) n.ºs 1161/2011, da Comissão, de 14 de novembro de 2011, e 119/2014, da Comissão, de 7 de fevereiro de 2014, tendo passado a estar contidas na Diretiva em questão as listas de vitaminas, minerais e respetivas formas em que podem ser adicionados aos alimentos, incluindo suplementos alimentares.

A experiência recente tem demonstrado a crescente sofisticação das práticas comerciais relativas à comercialização de produtos notificados como suplementos alimentares. Na publicitação e comercialização destes produtos são feitas frequentemente alegações nutricionais e de saúde. É, assim, necessário desenvolver uma estreita colaboração entre as entidades competentes e garantir uma fiscalização eficaz, que resulte numa análise adequada da composição dos produtos comercializados como suplementos alimentares e que impeça práticas de que possam resultar riscos para a saúde pública.

Para a verificação da conformidade dos suplementos alimentares, a realizar no âmbito do controlo oficial previsto no Regulamento (CE) n.º 882/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, torna-se necessário criar regras relativas à notificação de um suplemento alimentar, aquando da sua comercialização, e definir as obrigações dos operadores económicos.

Neste sentido, importa alterar o Decreto-Lei n.º 136/2003, de 28 de junho, designadamente à luz dos referidos regulamentos comunitários, de modo a permitir à Direção-Geral de Alimentação e Veterinária (DGAV), enquanto autoridade competente responsável pelas políticas de segurança alimentar, responder às novas exigências e garantir uma segurança alimentar eficaz, em prol da defesa do consumidor.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas, a Associação Portuguesa de Suplementos Alimentares e a Associação de Dietéticos Nacionais.

Foi promovida a audição do Conselho Nacional do Consumo.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei procede à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 136/2003, de 28 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 296/2007, de 22 de agosto, que transpõe a Diretiva n.º 2002/46/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de junho de 2002, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos suplementos alimentares.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 136/2003, de 28 de junho

Os artigos 1.º a 4.º, 7.º a 11.º, 13.º e 14.º do Decreto-Lei n.º 136/2003, de 28 de junho, alterado pelo Decreto-Lei

n.º 296/2007, de 22 de agosto, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

[...]

O presente diploma transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2002/46/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de junho de 2002, alterada pela Diretiva n.º 2006/37/CE, da Comissão, de 30 de março de 2006, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos suplementos alimentares, com as alterações introduzidas pelos Regulamentos (CE) n.ºs 1137/2008, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2008, e 1170/2009, da Comissão, de 30 de novembro de 2009, e pelos Regulamentos (UE) n.ºs 1161/2011, da Comissão, de 14 de novembro de 2011, e 119/2014, da Comissão, de 7 de fevereiro de 2014.

Artigo 2.º

[...]

1 — [...].

2 — O presente diploma não se aplica aos medicamentos tal como definidos no Decreto-Lei n.º 176/2006, de 30 de agosto, que estabelece o regime jurídico dos medicamentos de uso humano.

Artigo 3.º

[...]

[...]:

a) [...];

b) [...];

c) «Autoridade competente», a Direção-Geral de Alimentação e Veterinária (DGAV), enquanto organismo responsável pela definição, execução e avaliação das políticas de segurança alimentar.

Artigo 4.º

[...]

1 — Apenas as vitaminas e os minerais referidos nos anexos I e II do Regulamento (CE) n.º 1170/2009, da Comissão, de 30 de novembro de 2009, sob as formas enunciadas naquele Regulamento e nos Regulamentos (UE) n.ºs 1161/2011, da Comissão, de 14 de novembro de 2011, e 119/2014, da Comissão, de 7 de fevereiro de 2014, podem ser utilizados no fabrico de suplementos alimentares.

2 — Às vitaminas e minerais referidos no número anterior aplicam-se os critérios de pureza previstos na legislação em vigor relativa à utilização dos mesmos no fabrico de géneros alimentícios para fins diversos dos abrangidos pelo presente diploma.

3 — Quanto às vitaminas e aos minerais referidos no n.º 1, para os quais não estejam especificados critérios de pureza na legislação vigente, até à adoção daqueles, aplicam-se os critérios de pureza geralmente aceites e recomendados por organismos internacionais.

4 — [Revogado].

5 — [Revogado].

6 — [Revogado].

Artigo 7.º

[...]

1 — [Anterior corpo do artigo].

2 — Na publicidade e divulgação dos suplementos alimentares, as alegações nutricionais e de saúde estão sujeitas às regras constantes do Regulamento (CE) n.º 1924/2006, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de dezembro de 2006, alterado pelos Regulamentos (CE) n.ºs 107/2008 e 109/2008, ambos do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de janeiro de 2008, e pelos Regulamentos (UE) n.ºs 1169/2011, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2011, e 1047/2012, da Comissão, de 8 de novembro de 2012, e demais legislação europeia aplicável.

3 — A rotulagem, a apresentação no mercado e a publicidade aos suplementos alimentares, seja escrita, audiovisual ou difundida apenas por meios auditivos, devem incluir, com destaque suficiente e adequado, a referência «SUPLEMENTO ALIMENTAR», que identifique inequivocamente o produto enquanto tal.

Artigo 8.º

[...]

1 — A quantidade de nutrientes ou substâncias com efeito nutricional ou fisiológico presentes no produto deve ser declarada no rótulo sob forma numérica, sendo as unidades a utilizar para as vitaminas e minerais as que se encontram especificadas nos anexos I e II do Regulamento (CE) n.º 1170/2009, da Comissão, de 30 de novembro de 2009.

2 — [...].

3 — [...].

4 — [...].

Artigo 9.º

Comercialização e notificação

1 — É proibida a comercialização de suplementos alimentares que não cumpram o disposto no presente diploma.

2 — A autoridade competente pode exigir, a todo o tempo, ao fabricante ou ao importador a apresentação de trabalhos científicos e de dados que comprovem a conformidade do produto com as regras estabelecidas no presente diploma.

3 — Sempre que se trate da primeira comercialização dos suplementos alimentares na União Europeia, o fabricante, se o produto tiver origem num dos Estados-Membros, ou o importador, se o produto tiver origem em país terceiro, notifica a autoridade competente, de acordo com processo previsto no artigo seguinte.

4 — Caso o produto já tenha sido comercializado na União Europeia, o fabricante ou o importador dão cumprimento ao processo referido no artigo seguinte e notificam a autoridade competente da identidade da autoridade destinatária da primeira notificação de comercialização.

Artigo 10.º

[...]

Compete à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE), no âmbito das suas competências,

a fiscalização do cumprimento das normas do presente diploma, sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades.

Artigo 11.º

[...]

1 — [...]:

a) [...];

b) A comercialização de suplementos alimentares com desrespeito pelo disposto no n.º 1 do artigo 2.º e nos artigos 6.º a 9.º-A.

2 — [...].

3 — [...].

Artigo 13.º

Instrução e decisão

1 — *[Revogado]*.

2 — A instrução do processo contraordenacional compete à ASAE, devendo as entidades que levantam o auto de notícia remeter o mesmo, para instrução do competente processo, àquela autoridade.

3 — A aplicação das coimas e sanções acessórias compete ao inspetor-geral da ASAE.

Artigo 14.º

Destino das coimas

1 — A afetação do produto das coimas faz-se da seguinte forma:

a) 60 % para o Estado;

b) 10 % para a entidade que levantou o auto;

c) 20 % para a entidade que procede à instrução;

d) 10 % para a entidade que decide.

2 — A afetação do produto das coimas quando aplicadas nas Regiões Autónomas constitui receita própria das mesmas.»

Artigo 3.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 136/2003, de 28 de junho

São aditados ao Decreto-Lei n.º 136/2003, de 28 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 296/2007, de 22 de agosto, os artigos 9.º-A, 9.º-B e 14.º-A, com a seguinte redação:

«Artigo 9.º-A

Processo de notificação

1 — A notificação de suplementos alimentares é efetuada por via eletrónica.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, deve ser utilizado o modelo de notificação disponibilizado no sítio na Internet da autoridade competente, acessível através do Portal do Cidadão e do Portal da Empresa e deve ser seguido o procedimento divulgado da mesma forma.

3 — A notificação deve ser acompanhada de toda a documentação prevista no procedimento mencionado no número anterior.

4 — Caso a documentação enviada pelo notificante nos termos do número anterior esteja em conformidade com o procedimento de notificação, a notificação é aceite, seguindo-se a respetiva apreciação.

5 — Sempre que necessário, nomeadamente quando a notificação seja omissa ou quando no decurso da análise daquela a autoridade competente verifique serem necessárias informações complementares, pode ser solicitado ao notificante para, no prazo de 15 dias, juntar os documentos ou prestar as informações necessárias, ficando suspenso o prazo previsto no número seguinte.

6 — Se no prazo máximo de 60 dias a contar da receção da notificação a que se refere o n.º 3 a autoridade competente não informar o notificante da sua decisão, presume-se que a decisão é favorável.

7 — Qualquer alteração à composição, ao fabrico, à distribuição, à colocação no mercado ou à rotulagem de um suplemento alimentar deve ser comunicada, no prazo de 10 dias úteis após a sua ocorrência, à autoridade competente, sendo aplicável, com as necessárias adaptações, os procedimentos de apreciação previstos nos n.ºs 4 a 6.

8 — Caso a apreciação da notificação exija os estudos ou pareceres a que se refere o artigo seguinte, o prazo previsto no número anterior fica suspenso até à receção pela autoridade competente dos referidos estudos ou pareceres, sendo o notificante informado desta suspensão.

Artigo 9.º-B

Estudos ou pareceres

1 — O diretor-geral de Alimentação e Veterinária pode, sempre que necessário, solicitar aos operadores que tenham feito a notificação de suplementos alimentares, nos termos do disposto no artigo anterior, que apresentem estudos de qualidade e segurança dos suplementos alimentares realizados por entidades com reconhecida competência técnica nestas áreas.

2 — As entidades a que se refere o número anterior não podem ter quaisquer interesses diretos ou indiretos no âmbito da produção, transformação, importação, exportação e comercialização de suplementos alimentares e devem ser escolhidas de entre as constantes de uma lista a publicar, através de edital, no sítio na Internet da DGAV.

Artigo 14.º-A

Aplicação às Regiões Autónomas

Os atos e os procedimentos necessários à execução do presente diploma nas Regiões Autónomas competem às entidades das respetivas administrações regionais com atribuições e competências na matéria em causa.»

Artigo 4.º

Norma revogatória

São revogados os n.ºs 4, 5 e 6 do artigo 4.º, o n.º 1 do artigo 13.º, o artigo 15.º e os anexos I e II do Decreto-Lei n.º 136/2003, de 28 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 296/2007, de 22 de agosto.

Artigo 5.º

Replicação

É republicado, em anexo ao presente decreto-lei e do qual faz parte integrante, o Decreto-Lei n.º 136/2003, de 28 de junho, com a redação atual.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 9 de abril de 2015. — *Pedro Passos Coelho — Hélder Manuel Gomes dos Reis — Luís Álvaro Barbosa de Campos Ferreira — António de Magalhães Pires de Lima — Artur Álvaro Laureano Homem da Trindade — Maria de Assunção Oliveira Cristas Machado da Graça.*

Promulgado em 12 de junho de 2015.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 16 de junho de 2015.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho.*

ANEXO

(a que se refere o artigo 5.º)

Replicação do Decreto-Lei n.º 136/2003, de 28 de junho

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2002/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de junho de 2002, alterada pela Diretiva n.º 2006/37/CE da Comissão, de 30 de março de 2006, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos suplementos alimentares, com as alterações introduzidas pelos Regulamentos (CE) n.ºs 1137/2008, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2008, e 1170/2009, da Comissão, de 30 de novembro de 2009, e pelos Regulamentos (UE) n.ºs 1161/2011, da Comissão, de 14 de novembro de 2011, e 119/2014, da Comissão, de 7 de fevereiro de 2014.

Artigo 2.º

Âmbito

1 — O presente diploma refere-se aos suplementos alimentares comercializados como géneros alimentícios e apresentados como tais, os quais apenas podem ser postos à disposição do consumidor final sob a forma pré-embalada.

2 — O presente diploma não se aplica aos medicamentos tal como definidos no Decreto-Lei n.º 176/2006, de 30 de agosto, que estabelece o regime jurídico dos medicamentos de uso humano.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

a) «Suplementos alimentares», os géneros alimentícios que se destinam a complementar e ou suplementar o regime alimentar normal e que constituem fontes concentradas de determinadas substâncias nutrientes ou outras com efeito nutricional ou fisiológico, estemes ou combinadas, comer-

cializadas em forma doseada, tais como cápsulas, pastilhas, comprimidos, pílulas e outras formas semelhantes, saquetas de pó, ampolas de líquido, frascos com conta-gotas e outras formas similares de líquidos ou pós que se destinam a ser tomados em unidades medidas de quantidade reduzida;

b) «Substâncias nutrientes ou nutrimentos», as vitaminas e os minerais;

c) «Autoridade competente», a Direção-Geral de Alimentação e Veterinária (DGAV), enquanto organismo responsável pela definição, execução e avaliação das políticas de segurança alimentar.

Artigo 4.º

Vitaminas e minerais

1 — Apenas as vitaminas e os minerais referidos nos anexos I e II do Regulamento (CE) n.º 1170/2009, da Comissão, de 30 de novembro de 2009, sob as formas enunciadas naquele Regulamento e nos Regulamentos (UE) n.ºs 1161/2011, da Comissão, de 14 de novembro de 2011, e 119/2014, da Comissão, de 7 de fevereiro de 2014, podem ser utilizados no fabrico de suplementos alimentares.

2 — Às vitaminas e minerais referidos no número anterior aplicam-se os critérios de pureza previstos na legislação em vigor relativa à utilização dos mesmos no fabrico de géneros alimentícios para fins diversos dos abrangidos pelo presente diploma.

3 — Quanto às vitaminas e aos minerais referidos no n.º 1, para os quais não estejam especificados critérios de pureza na legislação vigente, até à adoção daqueles, aplicam-se os critérios de pureza geralmente aceites e recomendados por organismos internacionais.

4 — *[Revogado].*

5 — *[Revogado].*

6 — *[Revogado].*

Artigo 5.º

Quantidades de vitaminas e minerais

1 — As quantidades máximas de vitaminas e minerais presentes nos suplementos alimentares são fixadas em função da toma diária recomendada pelo fabricante, tendo em conta os seguintes elementos:

a) Limites superiores de segurança estabelecidos para as vitaminas e os minerais, após uma avaliação científica dos riscos, efetuada com base em dados científicos geralmente aceites, tendo em conta, quando for caso disso, os diversos graus de sensibilidade dos diferentes grupos de consumidores;

b) Quantidade de vitaminas e minerais ingerida através de outras fontes alimentares;

c) Doses de referência de vitaminas e minerais para a população.

2 — Para garantir que os suplementos alimentares contêm quantidades suficientes e significativas de vitaminas e minerais, as quantidades mínimas devem ser fixadas em função da toma diária recomendada pelo fabricante.

Artigo 6.º

Rotulagem

1 — A denominação de venda dos produtos abrangidos pelo presente diploma é a de «suplemento alimentar».

2 — Sem prejuízo do disposto na legislação vigente relativa à rotulagem dos géneros alimentícios, a rotulagem dos suplementos alimentares deve ainda conter as seguintes indicações:

- a) A designação das categorias de nutrientes ou substâncias que caracterizam o produto ou uma referência específica à sua natureza;
- b) A toma diária recomendada do produto;
- c) Uma advertência de que não deve ser excedida a toma diária indicada;
- d) A indicação de que os suplementos alimentares não devem ser utilizados como substitutos de um regime alimentar variado;
- e) Uma advertência de que os produtos devem ser guardados fora do alcance das crianças.

Artigo 7.º

Modo de apresentação da rotulagem

1 — A rotulagem, apresentação e publicidade dos suplementos alimentares não pode incluir menções que:

- a) Atribuem aos mesmos propriedades profiláticas, de tratamento ou curativas de doenças humanas, nem fazer referência a essas propriedades;
- b) Declarem expressa ou implicitamente que um regime alimentar equilibrado e variado não constitui uma fonte suficiente de nutrientes em geral.

2 — Na publicidade e divulgação dos suplementos alimentares, as alegações nutricionais e de saúde estão sujeitas às regras constantes do Regulamento (CE) n.º 1924/2006, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de dezembro de 2006, alterado pelos Regulamentos (CE) n.ºs 107/2008 e 109/2008, ambos do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de janeiro de 2008, e pelos Regulamentos (UE) n.ºs 1169/2011, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2011, e 1047/2012, da Comissão, de 8 de novembro de 2012, e demais legislação europeia aplicável.

3 — A rotulagem, a apresentação no mercado e a publicidade aos suplementos alimentares, seja escrita, audiovisual ou difundida apenas por meios auditivos, devem incluir, com destaque suficiente e adequado, a referência «SUPLEMENTO ALIMENTAR», que identifique inequivocamente o produto enquanto tal.

Artigo 8.º

Indicação dos nutrientes

1 — A quantidade de nutrientes ou substâncias com efeito nutricional ou fisiológico presentes no produto deve ser declarada no rótulo sob forma numérica, sendo as unidades a utilizar para as vitaminas e minerais as que se encontram especificadas nos anexos I e II do Regulamento (CE) n.º 1170/2009, da Comissão, de 30 de novembro de 2009.

2 — As quantidades de nutrientes ou de outras substâncias declaradas referem-se à toma diária recomendada pelo fabricante e indicada no rótulo.

3 — Os valores declarados, a que se referem os números anteriores, são valores médios baseados na análise do produto realizada pelo fabricante.

4 — As informações relativas às vitaminas e aos minerais devem igualmente ser expressas em percentagem dos valores de referência mencionados, designadamente

os constantes na legislação em vigor sobre rotulagem nutricional dos géneros alimentícios.

Artigo 9.º

Comercialização e notificação

1 — É proibida a comercialização de suplementos alimentares que não cumpram o disposto no presente diploma.

2 — A autoridade competente pode exigir, a todo o tempo, ao fabricante ou ao importador a apresentação de trabalhos científicos e de dados que comprovem a conformidade do produto com as regras estabelecidas no presente diploma.

3 — Sempre que se trate da primeira comercialização dos suplementos alimentares na União Europeia, o fabricante, se o produto tiver origem num dos Estados-Membros, ou o importador, se o produto tiver origem em país terceiro, notifica a autoridade competente, de acordo com processo previsto no artigo seguinte.

4 — Caso o produto já tenha sido comercializado na União Europeia, o fabricante ou o importador dão cumprimento ao processo referido no artigo seguinte e notificam a autoridade competente da identidade da autoridade designatária da primeira notificação de comercialização.

Artigo 9.º-A

Processo de notificação

1 — A notificação de suplementos alimentares é efetuada por via eletrónica.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, deve ser utilizado o modelo de notificação disponibilizado no sítio na Internet da autoridade competente, acessível através do Portal do Cidadão e do Portal da Empresa e deve ser seguido o procedimento divulgado da mesma forma.

3 — A notificação deve ser acompanhada de toda a documentação prevista no procedimento mencionado no número anterior.

4 — Caso a documentação enviada pelo notificante nos termos do número anterior esteja em conformidade com o procedimento de notificação, a notificação é aceite, seguindo-se a respetiva apreciação.

5 — Sempre que necessário, nomeadamente quando a notificação seja omissa ou quando no decurso da análise daquela a autoridade competente verifique serem necessárias informações complementares, pode ser solicitado ao notificante para, no prazo de 15 dias, juntar os documentos ou prestar as informações necessárias, ficando suspenso o prazo previsto no número seguinte.

6 — Se no prazo máximo de 60 dias a contar da receção da notificação a que se refere o n.º 3 a autoridade competente não informar o notificante da sua decisão, presume-se que a decisão é favorável.

7 — Qualquer alteração à composição, ao fabrico, à distribuição, à colocação no mercado ou à rotulagem de um suplemento alimentar deve ser comunicada, no prazo de 10 dias úteis após a sua ocorrência, à autoridade competente, sendo aplicável, com as necessárias adaptações, os procedimentos de apreciação previstos nos n.ºs 4 a 6.

8 — Caso a apreciação da notificação exija os estudos ou pareceres a que se refere o artigo seguinte, o prazo previsto no número anterior fica suspenso até à receção pela autoridade competente dos referidos estudos ou pareceres, sendo o notificante informado desta suspensão.

Artigo 9.º-B**Estudos ou pareceres**

1 — O diretor-geral de Alimentação e Veterinária pode, sempre que necessário, solicitar aos operadores que tenham feito a notificação de suplementos alimentares, nos termos do disposto no artigo anterior, que apresentem estudos de qualidade e segurança dos suplementos alimentares realizados por entidades com reconhecida competência técnica nestas áreas.

2 — As entidades a que se refere o número anterior não podem ter quaisquer interesses diretos ou indiretos no âmbito da produção, transformação, importação, exportação e comercialização de suplementos alimentares e devem ser escolhidas de entre as constantes de uma lista a publicar, através de edital, no sítio na Internet da DGAV.

Artigo 10.º**Fiscalização**

Compete à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE), no âmbito das suas competências, a fiscalização do cumprimento das normas do presente diploma, sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades.

Artigo 11.º**Contraordenações**

1 — Constitui contraordenação punível com coima no montante mínimo de € 500 e nos montantes máximos de € 3740,98 ou € 44 891,81, consoante o agente em infração seja pessoa singular ou coletiva:

- a) O fabrico ou a comercialização de suplementos alimentares que não cumpram o disposto nos artigos 4.º e 5.º;
- b) A comercialização de suplementos alimentares com desrespeito pelo disposto no n.º 1 do artigo 2.º e nos artigos 6.º a 9.º-A.

2 — A tentativa e a negligência são puníveis.

3 — Às contraordenações previstas no presente diploma aplica-se subsidiariamente o disposto no Regime Geral das Contraordenações e Coimas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro.

Artigo 12.º**Sanções acessórias**

1 — Consoante a gravidade da contraordenação e a culpa do agente, podem ser aplicadas, simultaneamente com a coima, as seguintes sanções acessórias:

- a) Perda de objetos pertencentes ao agente;
- b) Interdição do exercício de profissão ou atividade cujo exercício depende de título público ou de autorização ou homologação de autoridade pública;
- c) Privação do direito a subsídio ou benefício outorgado por entidades ou serviços públicos;
- d) Privação do direito de participar em feiras ou mercados;
- e) Privação do direito de participação em arrematações ou concursos públicos que tenham por objeto o fornecimento de bens e serviços públicos e a atribuição de licenças ou alvarás;

f) Encerramento de estabelecimentos cujo funcionamento esteja sujeito a autorização ou licença de autoridade administrativa;

g) Suspensão de autorizações, licenças e alvarás.

2 — As sanções referidas nas alíneas b) a g) do número anterior têm a duração máxima de dois anos, contados a partir da decisão condenatória definitiva.

Artigo 13.º**Instrução e decisão**

1 — *[Revogado]*.

2 — A instrução do processo contraordenacional compete à ASAE, devendo as entidades que levantam o auto de notícia remeter o mesmo, para instrução do competente processo, àquela autoridade.

3 — A aplicação das coimas e sanções acessórias compete ao inspetor-geral da ASAE.

Artigo 14.º**Destino das coimas**

1 — A afetação do produto das coimas faz-se da seguinte forma:

- a) 60 % para o Estado;
- b) 10 % para a entidade que levantou o auto;
- c) 20 % para a entidade que procede à instrução;
- d) 10 % para a entidade que decide.

2 — A afetação do produto das coimas quando aplicadas nas Regiões Autónomas constitui receita própria das mesmas.

Artigo 14.º-A**Aplicação às Regiões Autónomas**

Os atos e os procedimentos necessários à execução do presente diploma nas Regiões Autónomas competem às entidades das respetivas administrações regionais com atribuições e competências na matéria em causa.

Artigo 15.º**Norma transitória**

[Revogado].

Artigo 16.º**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**Presidência do Governo****Decreto Regulamentar Regional n.º 12/2015/A****Primeira alteração ao Decreto Regulamentar Regional n.º 9/2014/A, de 27 de junho**

O Governo Regional dos Açores, pelo artigo 9.º, do Decreto Legislativo Regional n.º 2/99/A, de 20 de janeiro, alterado pelos Decretos Legislativos Regionais n.ºs 33/99/A, de 30 de dezembro, 4/2000/A, de 18 de janeiro, 40/2003/A,

de 6 de novembro, 3/2004/A, de 28 de janeiro, 42/2008/A, de 7 de outubro, 25/2009/A, de 30 de dezembro, 2/2013/A, de 22 de abril, 2/2014/A, de 29 de janeiro, e 1/2015/A, de 7 de janeiro, ficou autorizado a conceder, em regime contratual, benefícios fiscais em sede de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (IRC), Imposto Municipal sobre Imóveis (IMI), Imposto Municipal sobre Transmissões Onerosas de Imóveis (IMT), relativamente a projetos de investimento em unidades produtivas considerados relevantes, em função do valor que anualmente é fixado no decreto legislativo regional que aprova o Orçamento e da reconhecida e notória relevância estratégica para a economia regional.

A fim de tornar a concessão de benefícios fiscais em regime contratual ainda mais atrativa, e reforçar a competitividade da Região para concretizar investimentos de maior dimensão, importa alargar os benefícios fiscais em sede de IRC até ao limite de dez anos, de forma a garantir a plena utilização deste incentivo aos investimentos de maior montante.

O decreto legislativo regional que aprovou o Orçamento Regional para 2015 foi objeto da sua segunda alteração de forma a prever a redução do valor de investimento considerado necessário para que os projetos em unidades produtivas relativos a atividades de biotecnologia marinha e aquacultura e com investimento direto em investigação e desenvolvimento possam vir a ser considerados relevantes, tendo em vista a concessão de benefícios fiscais em regime contratual, incentivando assim a criação e fixação de empresas que desenvolvam a sua atividade naquelas áreas na Região Autónoma dos Açores, que importa agora regulamentar.

Por outro lado e atenta a publicação de legislação comunitária em matéria de auxílios de estado, manifesta-se ainda necessário proceder à primeira alteração ao Decreto Regulamentar Regional n.º 9/2014/A, de 27 de junho, que regulamenta o regime dos benefícios fiscais contratuais, condicionados e temporários, suscetíveis de concessão ao abrigo do disposto no artigo 9.º, do Decreto Legislativo Regional n.º 2/99/A, de 20 de janeiro, no sentido de introduzir pequenos ajustamentos em matérias de elegibilidade das candidaturas e de deduções à coleta.

Assim, nos termos das alíneas *d)* e *i)*, do n.º 1, do artigo 227.º, da Constituição da República Portuguesa, do artigo 20.º, da alínea *b)*, n.º 1, do artigo 89.º, do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, conjugado com o artigo 9.º, do Decreto Legislativo Regional n.º 2/99/A, de 20 de janeiro, alterado pelos Decretos Legislativos Regionais n.ºs 33/99/A, de 30 de dezembro, 4/2000/A, de 18 de janeiro, 40/2003/A, de 6 de novembro, 3/2004/A, de 28 de janeiro, 42/2008/A, de 7 de outubro, 25/2009/A, de 30 de dezembro, 2/2013/A, de 22 de abril, e 2/2014/A, de 29 de janeiro, e 1/2015/A, de 7 de janeiro, o Governo Regional decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração ao Decreto Regulamentar Regional n.º 9/2014/A, de 27 de junho

Os artigos 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 8.º e 9.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 9/2014/A, de 27 de junho, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

[...]

- 1 — [...]
- 2 — [...]

3 — Os projetos de investimento mencionados no número anterior devem respeitar o âmbito setorial dos auxílios com finalidade regional previsto nas orientações relativas aos auxílios com finalidade regional para o período de 2014-2020, e no Regulamento (UE) n.º 651/2014, da Comissão, de 16 de junho de 2014, no Regulamento (UE) n.º 702/2014, da Comissão, de 25 de junho de 2014 ou no Regulamento (UE) n.º 1388/2014, da Comissão, de 16 de dezembro de 2014.

Artigo 3.º

[...]

1 — [...]:

a) [...]

b) Financiem, pelo menos, 25 % dos custos elegíveis do projeto de investimento mediante recursos próprios ou através de financiamento externo, de uma forma que não inclua qualquer apoio financeiro público;

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) Não sejam consideradas empresas em dificuldade nos termos do disposto no ponto 18 do artigo 2.º do Regulamento (UE) n.º 651/2014, da Comissão, de 16 de junho de 2014, no ponto 14 do artigo 2.º do Regulamento (UE) n.º 702/2014, da Comissão, de 25 de junho de 2014 ou no ponto 5 do artigo 3.º do Regulamento (UE) n.º 1388/2014, da Comissão, de 16 de dezembro de 2014;

g) [...]

h) Declarem não estar sujeitos a uma injunção de recuperação, ainda pendente, na sequência de uma decisão anterior da Comissão Europeia que declare um auxílio ilegal e incompatível com o mercado interno;

2 — As condições de acesso referidas nas alíneas *a)* a *d)*, *f)* e *h)* do número anterior são exigíveis na data de apresentação da candidatura, e as das alíneas *e)* e *g)* no momento da assinatura do contrato de concessão dos benefícios fiscais.

3 — *[Revogado]*.

Artigo 4.º

[...]

1 — São elegíveis os projetos de investimento inicial, cuja realização se inicie após a apresentação do formulário de pedido de incentivo, conforme modelo constante no Anexo I.

2 — Para efeitos do número anterior, consideram-se projetos de investimento inicial:

a) Os investimentos relacionados com a criação de um novo estabelecimento, o aumento da capacidade de um estabelecimento já existente, a diversificação da produção de um estabelecimento no que se refere a produtos não fabricados anteriormente nesse estabelecimento, ou uma alteração fundamental do processo global de produção de um estabelecimento existente;

b) Os investimentos relacionados com uma aquisição de ativos pertencentes a um estabelecimento que tenha fechado ou teria fechado se não tivesse sido adquirido, desde que seja adquirido por um investidor não vinculado ao vendedor e exclua a mera aquisição das ações de uma empresa.

3 — Para efeitos do disposto no n.º 1, considera-se que o início da realização de um projeto de investimento se reporta à data da primeira fatura emitida ao promotor, relativa a débitos efetuados pelos fornecedores no âmbito do projeto, com exceção da aquisição de terrenos e trabalhos preparatórios, da obtenção de licenças e realização de estudos prévios, bem como dos adiantamentos para sinalização, relacionados com o projeto, até ao valor de 50 % do custo de cada aquisição, desde que realizados há menos de dois anos contados da data da entrega da candidatura.

Artigo 5.º

[...]

1 — [...]

2 — A percentagem a aplicar sobre as aplicações relevantes referidas na alínea a) do número anterior é acrescida em função da previsão de criação de postos de trabalho, de acordo com os escalões seguintes:

- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]
- d) [...]
- e) [...]

3 — A percentagem a aplicar sobre as aplicações relevantes referidas na alínea a), do n.º 1, é ainda acrescida nas seguintes situações:

a) Em 50 %, se o projeto se desenvolver no âmbito das medidas compensatórias de minimização do impacto da redução da atividade em circunstâncias excecionais que afetem o tecido reprodutivo local em área ou áreas geográficas específicas, a definir através de resolução do Conselho de Governo Regional;

b) Em 30 %, se o projeto respeitar a atividades de biotecnologia marinha ou de aquacultura e prever a criação de pelo menos três postos de trabalho, acrescidos de 10 %, caso um ou mais postos de trabalho sejam altamente qualificados, isto é, correspondentes a uma formação mínima ao nível do doutoramento.

4 — [...]

5 — Quando a dedução referida no número anterior não puder ser efetuada integralmente por insuficiência de coleta, a importância ainda não deduzida pode sê-lo, nas mesmas condições, nas liquidações dos períodos de tributação até ao termo de vigência do contrato referido no artigo 6.º, quando não tenha sido integralmente efetuada naquele período de tributação.

- 6 — [...]
- 7 — [...]
- 8 — [...]
- 9 — [...]
- 10 — [...]
- 11 — [...]
- 12 — [...]
- 13 — [...]

Artigo 8.º

[...]

1 — [...]:

a) Investimento em ativos fixos tangíveis adquiridos em estado novo e afetos à realização do projeto, com exceção de:

i) Edifícios ou outras construções não diretamente ligadas ao processo produtivo ou às atividades admi-

nistrativas essenciais, salvo se decorrerem de um processo de reabilitação dos centros urbanos de vilas ou cidades;

ii) Viaturas ligeiras de passageiros ou mistas ou outro material de transporte que ultrapasse 20 % do total das aplicações relevantes;

iii) [...]

iv) [...]

v) [...]

vi) Terrenos que não se incluam em projetos do setor da indústria extrativa ou não se destinem a campos de golfe, termas, parques temáticos ou à deslocalização de unidades empresariais para zonas e parques industriais ou para áreas de localização empresarial;

b) [...]

2 — [...]

3 — [...]

4 — [...]

5 — [...]

Artigo 9.º

[...]

1 — [...]

2 — [...]

3 — [...]

4 — No caso previsto no número anterior poderá a SDEA, EPER solicitar a apresentação de documentos ou a prestação de esclarecimentos adicionais que se revelem necessários à análise da candidatura.»

Artigo 2.º

Alteração do anexo I ao Decreto Regulamentar Regional n.º 9/2014/A, de 27 de junho

O anexo I ao Decreto Regulamentar Regional n.º 9/2014/A, de 27 de junho, passa a ter a seguinte redação:

«1 — Informações sobre o beneficiário do auxílio:

— Nome, endereço oficial da sede principal, principal setor de atividade (Código NACE),

— Declaração de que a empresa não se encontra em dificuldade na aceção das orientações relativas aos auxílios estatais de emergência e à reestruturação a empresas em dificuldade,

— Declaração especificando os auxílios (*de minimis* e auxílios estatais) já recebidos a favor de outros projetos durante os últimos três anos na mesma região NUTS 3 em que será realizado o novo investimento, declaração especificando os auxílios ao investimento com finalidade regional recebidos ou a receber a favor do mesmo projeto de outras autoridades,

— Declaração especificando se a empresa encerrou uma atividade idêntica ou semelhante no EEE nos dois anos anteriores à data do pedido de auxílio,

— Declaração especificando se a empresa tenciona encerrar essa atividade no momento da apresentação do pedido de auxílio num período de dois anos após a conclusão do investimento a subvencionar.

2 — Informações sobre o projeto/atividade a apoiar:

— Breve descrição do projeto/atividade,

— Breve descrição dos efeitos positivos esperados para a região em causa (por exemplo, número de postos

de trabalho criados ou salvaguardados, atividades de I&D&I, atividades de formação, criação de um aglomerado),

- Base jurídica relevante (nacional, UE ou ambas),
- Data prevista de início e termo do projeto/atividade,
- Localização(ões) do projeto.

3 — Informações sobre o financiamento do projeto/atividade:

- Investimentos e outros custos conexos, análise custo/eficácia das medidas de auxílio notificadas,
- Total dos custos elegíveis,
- Montante de auxílio necessário para realizar o projeto/atividade,
- Intensidade de auxílio.

4 — Informações sobre a necessidade do auxílio e o seu impacto esperado:

- Breve explicação da necessidade do auxílio e do seu impacto a nível da decisão relativa ao investimento ou à localização. Deve ser indicado o eventual investimento ou localização alternativos na ausência do auxílio,
- Declaração quanto à ausência de um acordo irrevogável entre o beneficiário e os contratantes com vista à realização do projeto.»

Artigo 3.º

Alteração ao anexo II ao Decreto Regulamentar Regional n.º 9/2014/A, de 27 de junho

A Cláusula Terceira e Quinta do anexo II ao Decreto Regulamentar Regional n.º 9/2014/A, de 27 de junho, passam a ter a seguinte redação:

«Cláusula Terceira

[...]

[...]:

- a) [...]
- b) [...]
- c) Financiar, pelo menos, 25 % dos custos elegíveis do projeto de investimento mediante recursos próprios ou através de financiamento externo, de uma forma que não inclua qualquer apoio financeiro público;
- d) [...]
- e) [...]
- f) [...]
- g) [...]
- h) [...]
- i) [...]
- j) [...]
- k) [...]
- l) [...]
- m) Não estar sujeito a uma injunção de recuperação, ainda pendente, na sequência de uma decisão anterior da Comissão Europeia que declare um auxílio ilegal e incompatível com o mercado interno.

Cláusula Quinta

[...]

- 1 — [...]
- 2 — [...]

3 — [...]

4 — A dedução a que se refere o número anterior é efetuada na liquidação de IRC respeitante ao período de tributação em que foram realizadas as APLICAÇÕES RELEVANTES, ou quando o não possa ser integralmente, a importância ainda não deduzida poderá sê-lo, nas mesmas condições, nas liquidações dos períodos de tributação até ao termo de vigência do CONTRATO referido na cláusula 19.ª, quando não tenha sido integralmente efetuada naquele período de tributação.

5 — [...]

6 — [...]»

Artigo 4.º

Republicação

O Decreto Regulamentar Regional n.º 9/2014/A, de 27 de junho, com as alterações introduzidas pelo presente diploma, é republicado em anexo.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, nas Velas, em 21 de abril de 2015.

O Presidente do Governo Regional, *Vasco Ilídio Alves Cordeiro*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 26 de maio de 2015.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma dos Açores, *Pedro Manuel dos Reis Alves Catarino*.

ANEXO

Republicação do Decreto Regulamentar Regional n.º 9/2014, de 27 de junho

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma regulamenta o regime dos benefícios fiscais contratuais, condicionados e temporários, suscetíveis de concessão ao abrigo do disposto no artigo 9.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/99/A, de 20 de janeiro, que adapta o sistema fiscal nacional à Região Autónoma dos Açores.

Artigo 2.º

Âmbito e objetivos

1 — São considerados relevantes, tendo em vista a concessão de benefícios fiscais em regime contratual, os projetos de investimento de valor superior ao montante que para o efeito é anualmente fixado no decreto legislativo regional que aprova o Orçamento da Região Autónoma dos Açores e que tenham reconhecida e notória relevância estratégica para a economia regional.

2 — Para ser reconhecida a relevância estratégica para a economia regional, os projetos de investimento devem promover a reabilitação dos centros urbanos de vilas ou cidades ou a produção de bens e serviços transacionáveis,

sendo que, no último caso, deverão prosseguir, concomitantemente, pelo menos dois dos seguintes objetivos:

- a) Reduzir as assimetrias regionais ou diminuir os custos de insularidade;
- b) Promover o desenvolvimento e a diversificação da estrutura económica regional;
- c) Promover a criação líquida de postos de trabalho;
- d) Concorrer para a integração e dinamização das atividades piscícolas, agrícolas ou agropecuárias com outras atividades, promovendo a sua modernização;
- e) Introduzir processos tecnológicos inovadores no tecido empresarial regional, promover a interação com entidades do sistema científico e tecnológico regional ou atrair competências humanas de elevado mérito a nível técnico e científico;
- f) Promover uma adequada sustentabilidade ambiental e territorial;
- g) Visar a reorganização, reconversão, modernização, fusão ou concentração e acordos de cooperação de empresas que possam constituir uma condição imprescindível para a prossecução de alguns dos objetivos previstos nas alíneas anteriores.

3 — Os projetos de investimento mencionados no número anterior devem respeitar o âmbito setorial dos auxílios com finalidade regional previsto nas orientações relativas aos auxílios com finalidade regional para o período de 2014-2020, e no Regulamento (UE) n.º 651/2014, da Comissão, de 16 de junho de 2014, no Regulamento (UE) n.º 702/2014, da Comissão, de 25 de junho de 2014 ou no Regulamento (UE) n.º 1388/2014, da Comissão, de 16 de dezembro de 2014.

Artigo 3.º

Condições de acesso dos promotores

1 — Só podem ter acesso aos benefícios fiscais em regime contratual os empresários em nome individual, estabelecimentos individuais de responsabilidade limitada, sociedades comerciais e cooperativas, que pretendam desenvolver projetos de investimento inseridos nos objetivos referidos no n.º 2 do artigo 2.º e que:

- a) Estejam legalmente constituídas;
- b) Financiem, pelo menos, 25 % dos custos elegíveis do projeto de investimento mediante recursos próprios ou através de financiamento externo, de uma forma que não inclua qualquer apoio financeiro público;
- c) Disponham de contabilidade organizada;
- d) Possuam a situação fiscal e contributiva regularizada perante o Estado e a Segurança Social ou estejam abrangidas por acordo de regularização da situação fiscal e ou contributiva;
- e) Cumpram com as condições legais necessárias ao exercício da respetiva atividade, nos termos da legislação aplicável;
- f) Não sejam consideradas empresas em dificuldade nos termos do disposto no ponto 18 do artigo 2.º do Regulamento (UE) n.º 651/2014, da Comissão, de 16 de junho de 2014, no ponto 14 do artigo 2.º do Regulamento (UE) n.º 702/2014, da Comissão, de 25 de junho de 2014 ou no ponto 5 do artigo 3.º do Regulamento (UE) n.º 1388/2014, da Comissão, de 16 de dezembro de 2014;
- g) Tenham sede na Região Autónoma dos Açores ou nela possuam estabelecimento estável;
- h) Declarem não estar sujeitos a uma injunção de recuperação, ainda pendente, na sequência de uma decisão

anterior da Comissão Europeia que declare um auxílio ilegal e incompatível com o mercado interno.

2 — As condições de acesso referidas nas alíneas a) a d), f) e h) do número anterior são exigíveis na data de apresentação da candidatura, e as das alíneas e) e g) no momento da assinatura do contrato de concessão dos benefícios fiscais.

3 — [Revogado].

Artigo 4.º

Condições de elegibilidade dos projetos

1 — São elegíveis os projetos de investimento inicial, cuja realização se inicie após a apresentação do formulário de pedido de incentivo, conforme modelo constante no Anexo I.

2 — Para efeitos do número anterior, consideram-se projetos de investimento inicial:

- a) Os investimentos relacionados com a criação de um novo estabelecimento, o aumento da capacidade de um estabelecimento já existente, a diversificação da produção de um estabelecimento no que se refere a produtos não fabricados anteriormente nesse estabelecimento, ou uma alteração fundamental do processo global de produção de um estabelecimento existente;
- b) Os investimentos relacionados com uma aquisição de ativos pertencentes a um estabelecimento que tenha fechado ou teria fechado se não tivesse sido adquirido, desde que seja adquirido por um investidor não vinculado ao vendedor e exclua a mera aquisição das ações de uma empresa.

3 — Para efeitos do disposto no n.º 1, considera-se que o início da realização de um projeto de investimento se reporta à data da primeira fatura emitida ao promotor, relativa a débitos efetuados pelos fornecedores no âmbito do projeto, com exceção da aquisição de terrenos e trabalhos preparatórios, da obtenção de licenças e realização de estudos prévios, bem como dos adiantamentos para sinalização, relacionados com o projeto, até ao valor de 50 % do custo de cada aquisição, desde que realizados há menos de dois anos contados da data da entrega da candidatura.

Artigo 5.º

Benefícios fiscais

1 — Aos promotores dos projetos de investimento que se enquadrem no âmbito do presente diploma, sempre que sejam sujeitos passivos dos impostos adiante previstos, podem ser concedidos, cumulativamente, os seguintes benefícios fiscais:

- a) Dedução à coleta de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (IRC), e até à concorrência de 90 % da mesma, da importância de 30 % das aplicações relevantes do projeto efetivamente realizadas;
- b) Isenção ou redução de Imposto Municipal sobre Imóveis (IMI), por um período até dez anos, relativamente aos prédios utilizados pelo promotor na atividade desenvolvida no âmbito do projeto;
- c) Isenção ou redução de, pelo menos, 75 % do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis (IMT) relativamente aos imóveis adquiridos pelo promotor destinados ao exercício da sua atividade no âmbito do projeto.

2 — A percentagem a aplicar sobre as aplicações relevantes referidas na alínea *a)* do número anterior é acrescida em função da previsão de criação de postos de trabalho, de acordo com os escalões seguintes:

- a)* 10 % (igual ou maior que) 10 postos de trabalho;
- b)* 20 % (igual ou maior que) 25 postos de trabalho;
- c)* 30 % (igual ou maior que) 50 postos de trabalho;
- d)* 40 % (igual ou maior que) 100 postos de trabalho;
- e)* 50 % (igual ou maior que) 150 postos de trabalho.

3 — A percentagem a aplicar sobre as aplicações relevantes referidas na alínea *a)*, do n.º 1, é ainda acrescida nas seguintes situações:

a) Em 50 %, se o projeto se desenvolver no âmbito das medidas compensatórias de minimização do impacto da redução da atividade em circunstâncias excecionais que afetem o tecido reprodutivo local em área ou áreas geográficas específicas, a definir através de resolução do Conselho de Governo Regional;

b) Em 30 %, se o projeto respeitar a atividades de biotecnologia marinha ou de aquacultura e prever a criação de pelo menos três postos de trabalho, acrescidos de 10 %, caso um ou mais postos de trabalho sejam altamente qualificados, isto é, correspondentes a uma formação mínima ao nível do doutoramento.

4 — A dedução a que se refere a alínea *a)* do n.º 1 é efetuada na liquidação respeitante ao período de tributação em que se realizar o investimento, desde que seja realizado no período de vigência do contrato a que se refere o artigo 6.º do presente diploma.

5 — Quando a dedução referida no número anterior não puder ser efetuada integralmente por insuficiência de coleta, a importância ainda não deduzida pode sê-lo, nas mesmas condições, nas liquidações dos períodos de tributação até ao termo de vigência do contrato referido no artigo 6.º, quando não tenha sido integralmente efetuada naquele período de tributação.

6 — A dedução prevista na alínea *a)* do n.º 1 é justificada por documento a integrar o processo de documentação fiscal a que se refere o artigo 130.º do Código do IRC, que identifique discriminadamente os investimentos relevantes, o respetivo montante e outros elementos considerados oportunos.

7 — Do processo de documentação fiscal relativo ao exercício da dedução deve ainda constar documento que evidencie o cálculo do benefício fiscal, bem como documento comprovativo de que se encontra preenchida a condição do promotor não ser devedor ao Estado e à Segurança Social de quaisquer contribuições, impostos ou quotizações ou tenha o pagamento dos seus débitos devidamente assegurado, com referência ao mês anterior ao da entrega da declaração periódica de rendimentos.

8 — A contabilidade dos sujeitos passivos de IRC, beneficiários do regime previsto no presente diploma, deve evidenciar o imposto que deixe de ser pago em resultado da dedução prevista no presente artigo, mediante menção do valor correspondente no anexo às demonstrações financeiras relativas ao exercício em que se efetua a dedução.

9 — A atribuição dos benefícios fiscais previstos nas alíneas *b)* e *c)* do n.º 1 do presente artigo, fica dependente do pedido de parecer prévio ao município ou municípios da área onde os projetos de investimento se localizem, a emitir no prazo máximo fixado no n.º 5 do artigo 10.º

10 — No caso de discordância expressa do município em causa, comunicada dentro do prazo mencionado no número anterior, não haverá lugar à atribuição de benefício fiscal.

11 — A prova da concordância do município da área onde os projetos de investimento se localizem é feita pela junção ao processo de candidatura de uma comunicação de aceitação dos benefícios fiscais em causa, emitida pelo órgão municipal competente.

12 — A não pronúncia no prazo fixado no n.º 5 do artigo 10.º equivale a concordância com o benefício requerido.

13 — O montante global dos benefícios fiscais concedidos nos termos dos números anteriores não pode exceder o valor que resultar da aplicação dos limites máximos aplicáveis ao investimento com finalidade regional, em vigor na Região Autónoma dos Açores, em conformidade com o mapa nacional dos auxílios estatais com finalidade regional, aprovado pela Comissão Europeia.

Artigo 6.º

Contrato de Concessão dos Benefícios Fiscais

1 — A concessão dos benefícios fiscais previstos no artigo 5.º fica condicionada à celebração de um contrato entre a Região Autónoma dos Açores e o promotor do projeto, nos termos da minuta que integra o presente diploma, que constitui o seu Anexo II, e tem um período de vigência até dez anos a contar da conclusão do projeto de investimento.

2 — A celebração do Contrato de Concessão dos Benefícios Fiscais, a sua resolução e renegociação, assim como a aprovação da minuta de contrato referida no número anterior e eventuais alterações à mesma, é autorizada por despacho do membro do Governo Regional com competência em matéria de finanças ou por resolução do Conselho do Governo Regional, consoante os respetivos limites de competência para autorização de despesas.

3 — Os aditamentos aos contratos de concessão de benefícios fiscais, dos quais não resulte um aumento dos benefícios ou da intensidade do apoio, são aprovados por despacho do membro do Governo Regional com competência em matéria de finanças.

Artigo 7.º

Exclusividade dos Benefícios Fiscais

Os benefícios fiscais a conceder nos termos do presente diploma, relativamente às mesmas despesas de investimento elegíveis, não são cumuláveis, com quaisquer outros benefícios fiscais da mesma natureza, automáticos ou contratuais, suscetíveis de serem atribuídos ao mesmo projeto de investimento.

Artigo 8.º

Aplicações relevantes

1 — Consideram-se aplicações relevantes, para efeito do cálculo dos benefícios, as despesas associadas aos projetos e relativas a:

a) Investimento em ativos fixos tangíveis, adquiridos em estado de novo e afetos à realização do projeto, com exceção de:

i) Edifícios ou outras construções não diretamente ligadas ao processo produtivo ou às atividades administrativas

essenciais, salvo se decorrerem de um processo de reabilitação dos centros urbanos de vilas ou cidades;

ii) Viaturas ligeiras de passageiros ou mistas ou outro material de transporte que ultrapasse 20 % do total das aplicações relevantes;

iii) Mobiliário e artigos de conforto ou decoração, salvo equipamento hoteleiro afeto a exploração turística;

iv) Equipamentos sociais, com exceção daqueles que a empresa seja obrigada a possuir por determinação legal;

v) Outros bens de investimento que não estejam direta e imprescindivelmente associados à atividade produtiva exercida pela empresa;

vi) Terrenos que não se incluam em projetos do setor da indústria extrativa ou não se destinem a campos de golfe, termas, parque temáticos ou à deslocalização de unidades empresariais para zonas e parques industriais ou para áreas de localização empresarial;

b) Investimento em ativo intangível, sem prejuízo do disposto no n.º 5 do presente artigo, constituído por despesas com:

i) Transferência de tecnologia, nomeadamente através da aquisição de direitos de patentes, licenças, “saber-fazer” ou conhecimentos técnicos não protegidos por patente e despesas com investigação e desenvolvimento;

ii) Realização de campanhas plurianuais de promoção em mercados externos, tais como as de lançamento ou promoção de bens, serviços ou marcas, incluindo as realizadas com feiras, exposições e outras manifestações análogas com caráter internacional;

iii) Assistência técnica e elaboração de estudos.

2 — Os ativos previstos na alínea a) do n.º 1 deste artigo podem ser adquiridos em regime de locação financeira, desde que esteja prevista a obrigação de aquisição do ativo no termo do contrato de locação financeira e se verifique uma das seguintes condições:

a) Seja exercida a opção de compra prevista no respetivo contrato durante o período de vigência do contrato de concessão de benefícios fiscais;

b) Exista uma opção da compra a um preço que se espera seja suficientemente inferior ao justo valor do bem à data do exercício da opção, de tal modo que, à data do início da locação, seja quase certo que a opção venha a ser exercida;

c) À data do início da locação, o valor presente, atual ou descontado, dos pagamentos da locação, incluindo o de opção de compra e expurgados de quaisquer encargos adicionais, como por exemplo seguros, seja igual ou superior ao justo valor do bem.

3 — As aplicações relevantes tangíveis e intangíveis devem permanecer no ativo da entidade promotora durante o período de vigência do contrato de concessão de benefícios fiscais, exceto se a respetiva alienação for autorizada mediante despacho do membro do Governo Regional com competência em matéria de finanças, sem prejuízo de permanecerem obrigatoriamente no ativo do promotor pelo período mínimo de cinco anos.

4 — A condição do número anterior não impede a substituição de instalações ou equipamentos que se tenham tornado obsoletos durante o período referido naquele, em razão de uma rápida evolução tecnológica, desde que a

atividade económica seja mantida durante o período de vigência do contrato de concessão de benefícios fiscais.

5 — No caso de sujeitos passivos de IRC que se enquadrem na categoria de grande empresa, tal como definida na Recomendação da Comissão n.º 2003/361/CE, de 6 de maio, as despesas de investimento a que se refere a alínea b) do n.º 1 do presente artigo não podem exceder 50 % dos investimentos relevantes.

Artigo 9.º

Processo de candidatura

1 — Os promotores dos investimentos devem apresentar devidamente caracterizado e fundamentado um processo de candidatura aos benefícios fiscais em regime contratual na SDEA — Sociedade para o Desenvolvimento Empresarial dos Açores, EPER, adiante designada por SDEA, EPER.

2 — O processo de candidatura referido no número anterior deve conter a seguinte informação:

a) Resumo do projeto de investimento, identificação da sua relevância estratégica e dos seus objetivos;

b) Cumprimento das condições de acesso dos promotores e das condições de elegibilidade do projeto;

c) Plano de investimentos, tipologia e montante das aplicações relevantes;

d) Identificação dos imóveis relativamente aos quais são solicitados os benefícios fiscais em termos de IMI e de IMT;

e) Número dos postos de trabalho a criar e ou a manter, volume de negócios e valor acrescentado previsto para cada um dos exercícios económicos e respetivos indicadores de realização anuais;

f) Taxas e montantes dos benefícios fiscais solicitados em regime contratual.

3 — É dispensada a apresentação dos documentos mencionados nas alíneas do número anterior quando o promotor tenha procedido à sua apresentação no âmbito de sistemas de incentivos aprovados pelo Governo Regional, desde que tais documentos se encontrem válidos e no processo de candidatura referido no n.º 1 seja indicado, de forma inequívoca, qual o sistema de incentivos a que foi apresentada candidatura, respetivo número de processo e entidade gestora.

4 — No caso previsto no número anterior poderá a SDEA, EPER solicitar a apresentação de documentos ou a prestação de esclarecimentos adicionais que se revelem necessários à análise da candidatura.

Artigo 10.º

Apreciação dos processos

1 — A apreciação dos processos de candidatura aos benefícios fiscais em regime contratual é efetuada pela SDEA, EPER, competindo-lhe elaborar um parecer técnico sobre:

a) A relevância estratégica do projeto de investimento em função dos objetivos visados;

b) O cumprimento das condições de acesso dos promotores e de elegibilidade dos projetos;

c) O montante das aplicações relevantes;

d) As taxas e montantes dos benefícios fiscais a conceder nos termos do artigo 5.º

2 — No decurso da fase de apreciação das candidaturas, a SDEA, EPER pode solicitar aos promotores dos projetos esclarecimentos complementares, os quais devem ser prestados no prazo de dez dias úteis, findo o qual, a ausência de resposta, quando imputável aos promotores, é considerada como desistência da candidatura.

3 — A SDEA, EPER submete o processo de candidatura às seguintes entidades:

a) Aos órgãos municipais competentes da área onde os projetos de investimento se localizem;

b) Ao membro do Governo Regional com a tutela do setor em que se insere o projeto, para emissão de parecer sobre o contributo do projeto para os objetivos previstos no n.º 2 do artigo 2.º;

c) A quaisquer outras entidades públicas ou privadas, no exercício das competências que lhe são cometidas, desde que tal se mostre relevante para efeitos da elaboração do parecer técnico mencionado no n.º 1.

4 — As entidades referidas nas alíneas b) e c) do número anterior devem remeter à SDEA, EPER os respetivos pareceres, no prazo máximo de dez dias úteis, findo o qual se considera que a ausência de resposta corresponde a aprovação.

5 — O prazo máximo de pronúncia das entidades previstas na alínea a) do n.º 3 é de quarenta e cinco dias úteis, conforme estatuído no Regime Financeiro das Autarquias Locais e das Entidades Intermunicipais.

6 — A SDEA, EPER, no prazo máximo de sessenta dias úteis a contar da data da receção da candidatura, submete um parecer técnico sobre a possibilidade de concessão dos benefícios fiscais em regime contratual ao membro do Governo Regional com competências em matéria de finanças e propõe os termos da minuta de contrato de concessão dos benefícios fiscais, a qual fica dependente de aprovação de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 6.º

Artigo 11.º

Fiscalização e acompanhamento

1 — A fiscalização e o controlo da verificação dos pressupostos dos benefícios fiscais em regime contratual e o cumprimento das obrigações fiscais impostas aos titulares do direito aos benefícios fiscais incumbem ao departamento governamental competente em matéria de finanças.

2 — Sem prejuízo das competências próprias referidas no número anterior, a SDEA, EPER efetua o acompanhamento da execução do contrato de concessão dos benefícios fiscais.

3 — No exercício das competências que lhe são cometidas, o membro do Governo Regional com competência em matéria de finanças e a SDEA, EPER podem recorrer à colaboração de entidades públicas, devendo as mesmas dar resposta ao solicitado com a maior brevidade possível.

4 — A fiscalização e o acompanhamento são efetuados através de visitas ao local em que o projeto de investimento se desenvolve ou através da realização de auditorias técnico-financeiras ao mesmo, com a periodicidade havida por conveniente, durante o período normal de expediente e com pré-aviso.

5 — A verificação financeira do projeto de investimento terá por base uma declaração de despesa do investimento total, certificada por um técnico oficial de contas ou por um revisor oficial de contas.

Artigo 12.º

Resolução do contrato

1 — Pode haver resolução do contrato de concessão dos benefícios fiscais nos seguintes casos:

a) Não cumprimento dos objetivos e obrigações estabelecidos no contrato, nos prazos aí fixados, por facto imputável ao beneficiário, incluindo o encerramento da unidade que irá implementar o projeto de investimento;

b) Não realização de aplicações relevantes relativas ao desenvolvimento do projeto de investimento;

c) Não cumprimento atempado das obrigações fiscais ou contratuais por parte do beneficiário;

d) Prestação de informações falsas sobre a situação do beneficiário ou viciação de dados fornecidos na apresentação, apreciação e no acompanhamento do projeto;

e) O beneficiário não mantenha na empresa os bens objeto do investimento;

f) O beneficiário ou o projeto deixe de cumprir com algumas das condições de acesso ou de elegibilidade previstas nos artigos 3.º e 4.º

2 — Para efeitos da aferição do incumprimento previsto na alínea a) do número anterior, deve ter-se em atenção o grau de cumprimento dos objetivos contratuais acordados contratualmente.

Artigo 13.º

Efeitos da resolução do contrato

1 — A resolução do contrato de concessão dos benefícios fiscais nos termos do artigo anterior implica a perda total dos benefícios fiscais concedidos desde o início da vigência do mesmo e ainda a obrigação de, no prazo de vinte e dois dias úteis a contar da respetiva notificação, e independentemente do tempo entretanto decorrido desde a data da verificação dos respetivos factos geradores de imposto, pagar, nos termos da lei, as importâncias correspondentes às receitas fiscais não arrecadadas, acrescidas de juros compensatórios, nos termos do artigo 35.º da Lei Geral Tributária.

2 — Na falta de pagamento dentro do prazo referido no número anterior, há lugar a procedimento executivo.

Artigo 14.º

Direito de audição

1 — Caso se verifique alguma situação suscetível de conduzir à resolução do contrato, o membro do Governo Regional com competência em matéria de finanças comunica à empresa beneficiária a sua intenção de propor a resolução para que, querendo, aquela se pronuncie, no prazo de quinze dias úteis.

2 — Analisada a resposta da empresa beneficiária ou decorrido o prazo para a sua emissão, com base num relatório fundamentado a elaborar pela SDEA, EPER, a resolução do contrato é declarada por despacho do membro do Governo Regional com competência em matéria de finanças ou por resolução do Conselho do Governo Regional, consoante a entidade que autorizou a celebração do Contrato de Concessão dos Benefícios Fiscais.

Artigo 15.º

Renegociação

1 — O contrato pode ser objeto de renegociação a pedido de qualquer das partes, caso ocorra algum evento

que altere substancialmente as circunstâncias em que as mesmas fundaram a sua vontade de contratar.

2 — Qualquer alteração contratual decorrente da renegociação prevista no número anterior será submetida a decisão final nos termos do n.º 2 do artigo 6.º

Artigo 16.º

Notificação à Comissão Europeia

Nos termos da legislação comunitária, é notificada à Comissão Europeia a concessão de benefícios fiscais que preencham as condições definidas nessa legislação.

Artigo 17.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

ANEXO I

(a que se refere o n.º 1 do artigo 4.º)

1 — Informações sobre o beneficiário do auxílio:

— Nome, endereço oficial da sede principal, principal setor de atividade (Código NACE),

— Declaração de que a empresa não se encontra em dificuldade na aceção das orientações relativas aos auxílios estatais de emergência e à reestruturação a empresas em dificuldade,

— Declaração especificando os auxílios (*de minimis* e auxílios estatais) já recebidos a favor de outros projetos durante os últimos três anos na mesma região NUTS 3 em que será realizado o novo investimento, declaração especificando os auxílios ao investimento com finalidade regional recebidos ou a receber a favor do mesmo projeto de outras autoridades,

— Declaração especificando se a empresa encerrou uma atividade idêntica ou semelhante no EEE nos dois anos anteriores à data do pedido de auxílio,

— Declaração especificando se a empresa tenciona encerrar essa atividade no momento da apresentação do pedido de auxílio num período de dois anos após a conclusão do investimento a subvencionar.

2 — Informações sobre o projeto/atividade a apoiar:

— Breve descrição do projeto/atividade,

— Breve descrição dos efeitos positivos esperados para a região em causa (por exemplo, número de postos de trabalho criados ou salvaguardados, atividades de I&D&I, atividades de formação, criação de um aglomerado),

— Base jurídica relevante (nacional, UE ou ambas),

— Data prevista de início e termo do projeto/atividade,

— Localização(ões) do projeto.

3 — Informações sobre o financiamento do projeto/atividade:

— Investimentos e outros custos conexos, análise custo/eficácia das medidas de auxílio notificadas,

— Total dos custos elegíveis,

— Montante de auxílio necessário para realizar o projeto/atividade,

— Intensidade de auxílio.

4 — Informações sobre a necessidade do auxílio e o seu impacto esperado:

— Breve explicação da necessidade do auxílio e do seu impacto a nível da decisão relativa ao investimento ou à localização. Deve ser indicado o eventual investimento ou localização alternativos na ausência do auxílio,

— Declaração quanto à ausência de um acordo irreversível entre o beneficiário e os contratantes com vista à realização do projeto.

ANEXO II

Minuta Base do Contrato de Concessão de Benefícios Fiscais

(a que se refere o n.º 1 do artigo 6.º)

Entre:

A REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES, doravante designada por RAA, pessoa coletiva n.º 512047855, aqui representada por ..., conforme poderes que lhe foram conferidos pelo n.º 2 do artigo 6.º do Decreto Regulamentar Regional n.º ..., de ..., portador do cartão de cidadão n.º ..., válido até ..., emitido por ..., contribuinte fiscal ..., natural de ..., residente em ..., freguesia de ..., concelho de ...

E

..., Pessoa Coletiva n.º ..., matriculada na Conservatória do Registo Comercial de ..., com o capital de ... Euros, e sede na ..., representada por (nome, estado civil, morada, cartão de cidadão e contribuinte fiscal) que outorgam na qualidade de ... e no uso de poderes legais para este ato, adiante designada por PROMOTOR.

É celebrado, ao abrigo do n.º 1 do artigo 9.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/99/A, de 20 de janeiro e do artigo 6.º do Decreto Regulamentar Regional n.º ..., de ..., o presente CONTRATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS, o qual se regerá pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA

(Objeto)

1 — É acordado o presente CONTRATO que regula os termos e condições em que a RAA concede o BENEFÍCIO FISCAL contratual, temporário e condicionado ao projeto de investimento a implementar pelo PROMOTOR.

2 — A concessão do BENEFÍCIO FISCAL constitui contrapartida do exato e pontual cumprimento pelo PROMOTOR dos objetivos e obrigações fixadas nos termos e condições constantes do presente CONTRATO e seus Anexos.

CLÁUSULA SEGUNDA

(Objetivos do PROJETO)

1 — A concessão do BENEFÍCIO FISCAL fica especificamente condicionada à realização, no âmbito do Projeto, dos seguintes objetivos (a título de exemplo):

a) A aquisição/construção/expansão da unidade industrial (a adaptar consoante o caso) do PROMOTOR, nos termos do Plano de Investimento que constitui o Anexo I ao presente CONTRATO.

b) A realização, durante o período de investimento, de um INVESTIMENTO TOTAL que se estima em Euros: ...,00 (... - euros).

c) A criação de um número total de ... postos de trabalho permanentes do PROMOTOR, bem como a manutenção destes e dos postos de trabalho já existentes, nos seguintes termos:

d) O alcance, pelo PROMOTOR, dos seguintes valores de VOLUME DE NEGÓCIOS acumulados, desde ... -:

- i) Euros: ... - [...] em ... -.
- ii) Euros: ... - [...] em ... -.
- iii) Euros: ... - [...] em ... -.
- iv) Euros: ... - [...] em ... -.
- v) Euros: ... - [...] em ... -.

e) A obtenção, pelo PROMOTOR, dos seguintes valores de VALOR ACRESCENTADO acumulados, desde ... -:

- i) Euros: ... - [...] em ... -.
- ii) Euros: ... - [...] em ... -.
- iii) Euros: ... - [...] em ... -.
- iv) Euros: ... - [...] em ... -.
- v) Euros: ... - [...] em ... -.

2 — A aptidão para atingir qualquer um dos objetivos do PROJETO constantes da presente Cláusula pressupõe a não ocorrência de factos que consubstanciam FORÇA MAIOR ou de ALTERAÇÃO DE CIRCUNSTÂNCIAS.

3 — A existência ou não de FORÇA MAIOR ou de ALTERAÇÃO DE CIRCUNSTÂNCIAS é reconhecida por acordo das Partes ou por recurso aos tribunais tributários nos termos das Cláusulas Décima Quinta e Décima Sexta do presente CONTRATO.

CLÁUSULA TERCEIRA

(Obrigações do Promotor)

O PROMOTOR obriga-se perante a REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES a:

a) Realizar o PROJETO, nos termos, prazos e condições definidos no presente CONTRATO e, através da execução pontual do mesmo, a atingir os objetivos constantes da Cláusula Segunda;

b) Não utilizar para outro fim, não ceder, alienar, locar ou onerar, no todo ou em parte, quer a gestão, quer a propriedade dos bens adquiridos e considerados APLICAÇÕES RELEVANTES sem prévia autorização da RAA durante o prazo de vigência do presente CONTRATO, sem prejuízo do PROMOTOR ficar autorizado a constituir hipotecas, penhores ou outras garantias de primeiro grau sobre o ativo fixo corpóreo incluído no INVESTIMENTO TOTAL, desde que a favor de bancos ou outras instituições financeiras similares que tenham contribuído para o financiamento do PROJETO;

c) Financiar, pelo menos, 25 % dos custos elegíveis do projeto de investimento mediante recursos próprios ou através de financiamento externo, de uma forma que não inclua qualquer apoio financeiro público;

d) Fornecer, nos prazos estabelecidos, todos os elementos que lhe forem solicitados pelas entidades competentes para efeitos de acompanhamento, controlo e fiscalização do PROJETO, com vista ao cumprimento dos objetivos definidos na Cláusula Terceira do presente CONTRATO;

e) Comunicar à SDEA, EPER, qualquer alteração ou ocorrência que ponha em causa os pressupostos relativos

à aprovação do PROJETO, bem como a sua realização pontual;

f) Cumprir atempadamente as obrigações legais a que esteja vinculada, designadamente as tributárias;

g) Dispor de contabilidade organizada;

h) Possuir a situação fiscal e contributiva regularizada perante o Estado e a Segurança Social;

i) Cumprir com as condições legais necessárias ao exercício da respetiva atividade, nos termos da legislação aplicável;

j) Cumprir as regras de contratação pública e dos normativos regionais, nacionais e comunitários em matéria de ambiente, igualdade de oportunidades e concorrência;

k) Não ser considerada uma empresa em dificuldade nos termos das Orientações Comunitárias relativas aos auxílios estatais de emergência e à reestruturação a empresas em dificuldade;

l) Manter a sua posição contratual, que só poderá ser cedida nos termos da Cláusula Décima;

m) Não estar sujeito a uma injunção de recuperação, ainda pendente, na sequência de uma decisão anterior da Comissão Europeia que declare um auxílio ilegal e incompatível com o mercado interno.

CLÁUSULA QUARTA

(Sistema Científico e Tecnológico)

O PROMOTOR compromete-se a desenvolver os melhores esforços no sentido de promover a interação com as instituições relevantes do Sistema Científico e Tecnológico Regional, nomeadamente na fase da implementação e no desenvolvimento futuro do PROJETO.

CLÁUSULA QUINTA

(Benefícios)

1 — O PROMOTOR obriga-se perante a RAA a atingir os objetivos e cumprir as obrigações constantes do presente CONTRATO, sendo-lhe concedido um BENEFÍCIO FISCAL até ao montante máximo de Euros: ... (... Euros), correspondente a ... % (... por cento) das APLICAÇÕES RELEVANTES efetivamente realizadas.

2 — O BENEFÍCIO FISCAL é composto por:

a) Dedução à coleta de IRC, até à concorrência de 90 % da mesma, de ... % (... por cento) das APLICAÇÕES RELEVANTES do PROJETO efetivamente realizadas;

b) Isenção/redução do Imposto Municipal sobre Imóveis (IMI), até 31 de dezembro de ..., inclusive (termo de vigência do contrato), relativamente aos prédios utilizados pelo PROMOTOR na atividade desenvolvida no âmbito do PROJETO, conforme deliberação da Assembleia Municipal de ..., de .../.../...

c) Isenção/redução de ... % (... por cento) do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis (IMT) relativamente aos imóveis adquiridos pelo PROMOTOR até 31 de dezembro de ... inclusive (termo do período de investimento), e destinados ao exercício da sua atividade no âmbito do PROJETO, conforme deliberação da Assembleia Municipal de ..., de .../.../...

3 — O crédito fiscal em sede de IRC consiste na dedução ao montante apurado nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 90.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas da quantia resultante da aplicação da percentagem referida na alínea a) do n.º 2 ao valor das

APLICAÇÕES RELEVANTES realizadas em cada um dos períodos de tributação que decorram até ao termo da vigência do CONTRATO.

4 — A dedução a que se refere o número anterior é efetuada na liquidação de IRC respeitante ao período de tributação em que foram realizadas as APLICAÇÕES RELEVANTES, ou quando o não possa ser integralmente, a importância ainda não deduzida poderá sê-lo, nas mesmas condições, nas liquidações dos períodos de tributação até ao termo de vigência do CONTRATO referido na cláusula 19.ª, quando não tenha sido integralmente efetuada naquele período de tributação.

5 — A dedução anual máxima tem por limite o total da coleta apurada em cada exercício económico.

6 — A utilização cumulativa dos benefícios fiscais não pode exceder o montante máximo estabelecido no n.º 1 da presente Cláusula.

CLÁUSULA SEXTA

(Atribuição do Benefício Fiscal)

1 — A atribuição do BENEFÍCIO FISCAL é concretizada através de um sistema de pontuação que medirá o grau de cumprimento do CONTRATO (GCC) em relação aos valores dos objetivos contratuais previstos na Cláusula Segunda, no que respeita a ... indicadores xi:

- ... (x1)
- ... (x2)
- ... (x3)
- ... (x4)
- ... (x5)

2 — Para cada um dos indicadores xi, é calculado um fator de realização face aos objetivos previstos na Cláusula Segunda do presente CONTRATO, sendo o cálculo de GCC efetuado através da aplicação da seguinte fórmula:

$$GCC = 1/N \sum (x_i/x_i)$$

onde:

i = 1 ... 5

xi — é o valor do indicador proposto no CONTRATO;

x'i — é o valor efetivo do Objetivo, medido com base nos dados reportados ao final do período de tributação de ..., ..., podendo variar entre zero e 1,1 xi.

Ni = 1... 5 (número total dos indicadores avaliados).

3 — Caso o GCC seja superior ou igual a 85 % (oitenta e cinco por cento) os objetivos contratuais consideram-se cumpridos e o BENEFÍCIO FISCAL atribuído corresponderá ao montante máximo estabelecido na Cláusula Quinta do presente CONTRATO.

4 — Caso o GCC seja inferior a 85 % (oitenta e cinco por cento), mas igual ou superior a 60 % (sessenta por cento) os objetivos contratuais consideram-se parcialmente cumpridos e o BENEFÍCIO FISCAL atribuído pode sofrer um reajustamento, em resultado da verificação do PROJETO, procedendo-se nos termos da Cláusula Nona do presente CONTRATO.

5 — Caso o PROMOTOR não atinja o valor mínimo de GCC de 60 % (sessenta por cento), os objetivos consideram-se não cumpridos, procedendo-se nos termos da Cláusula Décima Quarta do presente CONTRATO.

6 — Excepcionalmente, nos casos previstos no número anterior em que os objetivos do projeto de investimento se consideram comprovadamente atingidos, por despacho do

membro de Governo Regional competente em matéria de finanças, precedendo parecer favorável da SDEA, EPER, não será aplicável a Cláusula Décima Quarta do presente CONTRATO, sofrendo, no entanto, o BENEFÍCIO FISCAL um reajustamento.

7 — O reajustamento previsto nos números quatro e seis é sempre proporcional à pontuação efetivamente obtida, em cada momento da verificação, face à pontuação desejável de 1.00, podendo assim consistir no decréscimo ou no acréscimo do valor anteriormente ajustado até ao montante máximo atribuído.

CLÁUSULA SÉTIMA

(Fiscalização e Acompanhamento)

1 — A fiscalização e o controlo da verificação dos pressupostos dos benefícios fiscais em regime contratual e o cumprimento das obrigações fiscais impostas aos titulares do direito aos benefícios fiscais incumbem ao departamento governamental competente em matéria de finanças.

2 — Incumbe à SDEA, EPER, a responsabilidade de acompanhar a execução do presente CONTRATO, devendo o PROMOTOR fornecer-lhes todas as informações necessárias para o efeito.

3 — O PROMOTOR faculta, em tempo oportuno, com a devida periodicidade e conforme lhe seja solicitado pelas entidades competentes do Estado Português, pela RAA ou pela SDEA, EPER, no exercício dos poderes que lhe sejam cometidos por lei, as provas adequadas de que estão a ser satisfeitos os objetivos e obrigações constantes do presente CONTRATO.

4 — O PROMOTOR aceita a fiscalização do cumprimento das obrigações resultantes do presente CONTRATO, a efetuar pela Autoridade Tributária e Aduaneira, pela RAA e pela SDEA, EPER, ou por entidades devidamente mandatadas para o efeito.

5 — A fiscalização é efetuada através de visitas ao local em que o PROJETO se desenvolve, bem como através da realização de auditorias técnico-financeiras ao PROJETO.

6 — As ações de fiscalização são executadas com a periodicidade havida por conveniente, durante o período normal de expediente e com pré-aviso.

7 — A verificação financeira do PROJETO terá por base uma declaração de despesa do Investimento Total certificada por um revisor oficial de contas.

CLÁUSULA OITAVA

(Contabilidade)

1 — O PROMOTOR obriga-se a organizar e a manter durante a vigência do presente CONTRATO uma contabilidade organizada de acordo com o Sistema de Normalização Contabilística (SNC) em vigor por forma a comprovar o cumprimento dos objetivos do PROJETO.

2 — Todos os documentos de despesas são devidamente numerados e classificados, constituindo um processo individual, que deve ser mantido no mínimo durante o prazo previsto no artigo 130.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (CIRC).

CLÁUSULA NONA

(Renegociação)

1 — O presente CONTRATO pode ser objeto de renegociação, caso ocorra algum evento que altere substan-

cialmente as circunstâncias em que as partes fundaram a sua vontade de contratar.

2 — Qualquer alteração contratual decorrente da renegociação prevista no número anterior será submetida a decisão final nos termos do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto Regulamentar Regional n.º ..., de ...

CLÁUSULA DÉCIMA

(Cessão da Posição Contratual)

1 — A cessão da posição contratual do PROMOTOR só pode ter lugar por motivos devidamente justificados, na sequência da verificação do cumprimento das condições de acesso e elegibilidade do cessionário, desde que assegurada a tutela dos interesses públicos prosseguidos com a atribuição do BENEFÍCIO FISCAL.

2 — A cessão da posição contratual do PROMOTOR é autorizada por despacho do membro do Governo Regional com competência em matéria de finanças ou por resolução do Conselho do Governo Regional, consoante a entidade que autorizou a celebração do presente Contrato de Concessão dos Benefícios Fiscais.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

(Direito de Audição)

1 — Caso se verifique uma situação suscetível de conduzir à resolução do presente CONTRATO, a RAA, através do membro do Governo Regional com competência em matéria de finanças comunica tal intenção ao PROMOTOR para que este, querendo, possa responder no prazo de quinze dias úteis.

2 — Após resposta do PROMOTOR à comunicação ou decorrido o prazo para a sua emissão, o membro do Governo Regional com competência em matéria de finanças, com a colaboração da SDEA, EPER, no prazo de sessenta dias úteis, emite um relatório fundamentado e elabora uma proposta, se for caso disso, de resolução do presente CONTRATO.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA

(Resolução)

1 — A resolução do presente CONTRATO é declarada por despacho do membro do Governo Regional com competência em matéria de finanças ou por resolução do Conselho do Governo Regional, mediante proposta do membro do Governo Regional com competência em matéria de finanças, consoante os respetivos limites de competência para autorização de despesa, respetivamente, e nos seguintes casos:

a) Não cumprimento dos objetivos e obrigações estabelecidas no presente CONTRATO nos prazos nele fixados por facto imputável ao PROMOTOR, incluindo o encerramento da unidade que irá implementar o PROJETO;

b) Não cumprimento atempado das obrigações fiscais por parte do PROMOTOR;

c) Prestação de informações falsas sobre a situação do PROMOTOR ou viciação de dados fornecidos na apresentação, apreciação e acompanhamento do PROJETO;

d) Não realização de APLICAÇÕES RELEVANTES relativas ao desenvolvimento do PROJETO.

2 — Para efeitos da aferição do incumprimento nos termos previstos na alínea a) do número anterior deve ser

tido em conta o GCC de acordo com o disposto na Cláusula Sexta do presente CONTRATO.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA

(Casos Especiais de Resolução)

1 — Caso o incumprimento do presente Contrato seja motivado pelo encerramento da unidade que irá implementar o PROJETO, a resolução do CONTRATO determinará, por parte do PROMOTOR, a restituição da totalidade do Incentivo Fiscal recebido, efetuada nos termos da Cláusula Décima Segunda do presente CONTRATO.

2 — Para efeitos do disposto na presente Cláusula, será tida como encerramento da unidade a redução para valores iguais ou inferiores a...% (... por cento) dos objetivos de... e de... previstos na Cláusula Segunda do presente CONTRATO.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA

(Efeitos da Resolução)

1 — A resolução do presente CONTRATO implicará a perda total dos benefícios fiscais que constituem o BENEFÍCIO FISCAL concedido nos termos deste CONTRATO e ao abrigo do CONTRATO de investimento e ainda a obrigação de, no prazo de vinte e dois dias úteis a contar da data da respetiva notificação e independentemente do tempo entretanto decorrido desde a data da verificação dos respetivos factos geradores de imposto, pagar, nos termos da lei, as importâncias correspondentes às receitas fiscais não arrecadadas, acrescidas de juros compensatórios nos termos do artigo 35.º da Lei Geral Tributária.

2 — Há lugar a procedimento executivo no caso de falta de pagamento até ao termo do prazo mencionado no número anterior.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA

(Interpretação)

Sempre que entre as Partes Contratantes se suscitem dúvidas quanto à interpretação ou aplicação do presente CONTRATO, se mostrar necessária a sua integração ou se gerar conflito ou diferendo ou se verificar uma situação de força maior ou de alteração de circunstâncias, aquelas enviarão os melhores esforços para resolverem amigavelmente as divergências ou litígios.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA

(Tribunais Tributários)

Caso não seja possível a obtenção de uma solução amigável e negociada nos termos da Cláusula Décima Quinta do presente CONTRATO e sem prejuízo do disposto na Cláusula Décima Segunda do presente CONTRATO, as Partes Contratantes reconhecem a competência exclusiva dos Tribunais Tributários para dirimir as questões relacionadas com o Benefício Fiscal.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA

(Exclusividade)

Na vigência do CONTRATO e relativamente às APLICAÇÕES RELEVANTES para efeitos do BENEFÍCIO FISCAL, previstas no Anexo III ao presente CONTRATO, fica vedado ao PROMOTOR o acesso a outros incentivos

da mesma natureza que não os expressamente consignados no presente CONTRATO e seus Anexos bem como a quaisquer outros que venham a ser criados.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA

(Notificações, Idioma e Anexos)

1 — Para efeitos do presente CONTRATO, qualquer notificação ou comunicação efetua-se na pessoa do PROMOTOR.

2 — O presente CONTRATO é redigido na língua portuguesa, sendo esta a versão única e oficial atendível para todos os fins e efeitos contratuais e legais.

3 — O presente CONTRATO contém três/quatro Anexos, os quais dele fazem parte integrante:

a) Anexo I, referente ao despacho do membro do Governo Regional com competência em matéria de finanças ou da resolução do Conselho do Governo Regional que o aprova;

b) Anexo II, referente ao Plano de Investimentos;

c) Anexo III, referente às APLICAÇÕES RELEVANTES;

d) Anexo IV, referente ao Acordo Prévio sobre Preços de Transferência (se aplicável).

CLÁUSULA DÉCIMA NONA

(Duração)

1 — O presente CONTRATO entra em vigor a partir da data em que a RAA, através do membro do Governo Regional com competência em matéria de finanças, ou a SDEA, EPER, comunicar ao PROMOTOR que a Comissão Europeia considerou cumpridas as formalidades de comunicação que sejam aplicáveis e ou sendo caso para tal, declarou o Benefício Fiscal compatível com o Mercado Comum (quando aplicável).

2 — Se, no prazo de cento e vinte dias úteis contados da data da assinatura do presente CONTRATO não for feita ao PROMOTOR a comunicação a que se refere o número anterior qualquer das Partes Contratantes pode legalmente denunciá-lo, sem lugar a indemnização.

3 — O presente CONTRATO produz efeitos a partir do início do período de investimento, vigorando até ... de ... de ... (termo de vigência do CONTRATO).

Ou

CLÁUSULA DÉCIMA NONA*

(Duração)

O presente CONTRATO produz efeitos a partir do início do período de investimento, vigorando desde a data da sua assinatura até ... de ... de ... (termo de vigência do CONTRATO), se entretanto não for legalmente resolvido, vinculando-se quantitativa e qualitativamente as Partes, conforme as definições, objetivos e obrigações constantes deste CONTRATO.

* (A utilizar caso o projeto não deva ser notificado à Comissão Europeia)

CLÁUSULA VIGÉSIMA*

(Isenção de Notificação)

O Benefício Fiscal concedido ao abrigo do presente CONTRATO não é notificável à Comissão Europeia por

respeitar todas as condições fixadas nos Capítulos ... do Regulamento (UE) ... publicado pelo Jornal Oficial da União Europeia ..., que aprovou o Regulamento Geral de Isenção por Categoria, em particular o disposto nos artigos ...

* (A utilizar caso o projeto não deva ser notificado à Comissão Europeia)

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA

(Definições)

Para efeitos do presente CONTRATO e respetivos Anexos os termos e expressões abaixo indicadas têm o significado e conteúdo seguintes:

a) Alteração das Circunstâncias — A alteração anormal das circunstâncias em que as Partes fundaram a decisão de contratar desde que a exigência das obrigações assumidas pela Parte lesada afete gravemente os princípios da boa-fé e não esteja coberta pelos riscos próprios do CONTRATO, definida nos termos da legislação vigente.

b) Força Maior — Considera-se caso de força maior o facto natural ou situação imprevisível e inevitável cujos efeitos se produzam independentemente da vontade ou das circunstâncias próprias do PROMOTOR e que impeçam a realização dos objetivos do CONTRATO e ou o cumprimento das obrigações do PROMOTOR.

c) Grau de Cumprimento do CONTRATO — Considera-se grau de cumprimento do CONTRATO o indicador sintético para efeitos de determinação do Benefício Fiscal a conceder.

d) Benefício Fiscal — O incentivo a conceder pela RAA ao PROMOTOR, nos termos e condições constantes do presente CONTRATO, do Artigo 41.º, n.ºs 1 a 3 do Estatuto dos Benefícios Fiscais, através de despacho do membro do Governo Regional com competência em matéria de finanças ou de resolução do Conselho do Governo Regional.

e) Investimento Total — É considerado como investimento total o conjunto dos gastos suportados pelo PROMOTOR, discriminado de seguida:

— as APLICAÇÕES RELEVANTES;

— os elementos dos ativos fixos tangíveis e intangíveis não incluídos na definição de APLICAÇÕES RELEVANTES;

— os juros referentes ao período de investimento, quando capitalizados (a incluir se aplicável ao projeto);

— o ativo líquido corrente da Sociedade diretamente imputável ao PROJETO, definido como a soma das existências e do realizável de curto prazo, depois de deduzido o exigível de curto prazo (a incluir se aplicável ao projeto);

— os custos das ações de: (a incluir se aplicável ao projeto);

i) Transferência de tecnologia, nomeadamente através da aquisição de direitos de patentes, licenças, “saber-fazer” ou conhecimentos técnicos não protegidos por patente e despesas com investigação e desenvolvimento;

ii) Realização de campanhas plurianuais de promoção em mercados externos, tais como as de lançamento ou promoção de bens, serviços ou marcas, incluindo as realizadas com feiras, exposições e outras manifestações análogas com caráter internacional;

iii) Assistência técnica e elaboração de estudos.

f) Período de Investimento — O período compreendido entre ... de ... de ... e ... de ... de ...

g) Projeto - ... de acordo com o Plano de Investimento que constitui o Anexo I ao presente CONTRATO.

h) Produto/Serviços

— ...

— ...

Produzidos/prestados pelo PROMOTOR e classificados de acordo com a normas comunitárias como originários de Portugal.

i) PROMOTOR ...

j) SDEA — Sociedade para o Desenvolvimento Empresarial dos Açores, EPER;

k) Valor Acrescentado Bruto — Considera-se Valor Acrescentado Bruto o montante determinado de acordo com a seguinte fórmula:

VAB = (Vendas de Produtos + Vendas de Mercadorias + Prestações de Serviços + Variação da Produção + Trabalhos para a Própria Empresa + Proveitos Suplementares + Subsídios à Exploração) - (Custos das Mercadorias + Custo das Matérias Primas e Subsidiárias Consumidas + Fornecimentos e Serviços Externos + Impostos Indiretos).

l) Vigência do CONTRATO — O período compreendido entre a data de entrada em vigor do presente CONTRATO e — ... de ... de ...

Feito em, aos ... dias do mês de ... de 20..., em ... exemplares.

I SÉRIE

DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

*Diário da República Eletrónico:*Endereço Internet: <http://dre.pt>*Contactos:*Correio eletrónico: dre@incm.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A.
Unidade de Publicações, Serviço do Diário da República, Avenida Dr. António José de Almeida, 1000-042 Lisboa